

Aviso nº 328 - GP/TCU

Brasília, 8 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 638/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 26/3/2025, ao apreciar o TC-022.919/2023-6, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 147/2023/CFFC-P, de 2/8/2023, relativo ao Requerimento 269/2023, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri.

Conforme consignado no subitem 9.7 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

## GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 022.919/2023-6 [Apenso: TC 037.574/2023-0]

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Ministério do Trabalho e Emprego.

Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REELEIÇÕES ILIMITADAS. PATRIMONIALIZAÇÃO. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSOR ESPECIAL PARA ATUAR COMO CONSULTOR JURÍDICO. IRREGULARIDADE EM DESPESAS COM AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS EM BRASÍLIA/DF E SÃO PAULO/SP. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DAS ATIVIDADES DA SEDE PARA DOMICÍLIO DO PRESIDENTE EM CURITIBA/PR. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE COMISSIONADOS E PREENCHIMENTO DE CARGOS SEM CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS APARTADOS. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, com Relatório, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), peça 309, suprimindo os anexos que trazem análises em separado para cada questão de auditoria:

### **“I. INTRODUÇÃO**

1. A presente fiscalização foi autorizada pelo relator, por despacho (peça 14, p. 2), a fim de atender a uma Solicitação do Congresso Nacional, com base no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, acerca de um conjunto de possíveis irregularidades na gestão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), mais especificamente sobre: a) aquisição e abandono de imóveis em Brasília-DF e São Paulo-SP; b) uso da subsede em Curitiba-PR como sede do Coffito; c) incompatibilidade do então presidente e de seu assessor para ocuparem os cargos; d) intervenções indevidas nos Crefitos; e) descumprimento de acordão sobre a contratação de procurador jurídico sem concurso público; f) descumprimento de acordão sobre o portal da transparência; e g) descumprimento de acordões sobre transferências de recursos e outras matérias.

### **I.1) Problema identificado**

2. O problema de auditoria identificado foi, portanto, o seguinte: o Congresso Nacional recebeu denúncias de que haveria um conjunto de irregularidades praticadas pelos dirigentes do Coffito, abrangendo o descumprimento de acordões deste Tribunal.

**I.2) Objetivo e escopo da fiscalização**

3. O objetivo da fiscalização foi apurar o conjunto de irregularidades supostamente praticadas pelos gestores do Coffito.
4. Cabe destacar que, da análise das informações recebidas e coletadas na fase de execução deste trabalho, foi necessária a ampliação do escopo para abranger a apuração de indícios de outras irregularidades decorrentes dos fatos noticiados pelo Congresso Nacional.

**I.3) Não escopo**

5. Não foram parte do escopo da fiscalização: o mérito administrativo dos atos de gestão praticados pelos dirigentes do Coffito.

**I.4) Metodologia**

6. Na fase de planejamento, foram realizadas as seguintes técnicas para identificar os riscos do objeto e definir as questões de auditoria: matriz de planejamento e reunião com os gestores do Coffito.
7. Na fase de execução, foram realizados os seguintes procedimentos para apurar as questões de auditoria: inspeção *in loco*, exame documental e entrevista com o presidente afastado do Coffito.

**I.5) Limitações da fiscalização**

8. A equipe não obteve acesso à cópia integral do processo judicial que trata da apuração de suposta prática de dispensa indevida de licitação e superfaturamento na aquisição do imóvel no SIA em Brasília-DF (Processo 1005364-86.2019.4.01.3400, da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do DF), solicitada por meio do item a) da segunda requisição de informações (peça 189), cujo compartilhamento do acesso com este Tribunal foi negado sob a alegação de que tal processo tramita em segredo de justiça (peça 185).

**II. VISÃO GERAL****II.1) Processos conexos**TC 036.608/2016-5:

9. O TC 036.608/2016-5 tratou de fiscalização de orientação centralizada (FOC) para avaliar controles, receitas, regularidade das despesas com verbas indenizatórias, transferências de recursos para terceiros e prover panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional, e foi apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário.

10. Quanto às transferências de recursos, o relatório do referido acórdão apresentou o “Achado 8.2.1: Celebração de convênios ou instrumentos correlatos sem a existência de normativo interno regulamentando a concessão, sem relação com a sua atividade finalística e/ou sem o estabelecimento de critérios essenciais à adequada formalização, execução e prestação de contas”. O critério desse achado foi o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, fixado por meio do Acórdão 1481/2012-TCU-Plenário, no sentido de que a celebração de convênios pelos conselhos de fiscalização profissional deve ser prevista em ato normativo que regulamente internamente a matéria com base nos princípios da administração pública e nos parâmetros do Decreto 6.170/2007, da Portaria Ministerial MP/MF/MCT 127/2008 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.

11. No que se refere ao Sistema de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o relatório registrou que a Resolução Coffito 360/2008 não atende ao Acórdão 1481/2012-TCU-Plenário porque não dispõe sobre a prestação de contas dos recursos repassados.

12. Em vista desse achado, este Tribunal determinou, por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário, aos conselhos federais de fiscalização profissional a adoção das seguintes medidas:

9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:

(...)

9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;

9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:

9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;

9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;

9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;

13. Cabe destacar que o Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, que apreciou pedido de reexame contra o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, não modificou as determinações acima, cujo monitoramento das medidas adotadas pelo Coffito é objeto do TC 019.831/2020-0.

TC 019.831/2020-0:

14. Conforme mencionado acima, encontra-se em tramitação neste Tribunal o processo de monitoramento das medidas adotadas pelo Coffito para dar cumprimento, entre outras, às determinações dos subitens 9.4.1.2 e 9.4.1.3 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário para regulamentar critérios objetivos para as transferências de recursos entre conselhos bem como os repasses de recursos mediante convênio.

TC 014.349/2022-1:

15. O TC 014.349/2022-1 tratou de levantamento para obtenção de conhecimento sistêmico sobre os conselhos de fiscalização profissional, abrangendo avaliações acerca da aderência dessas entidades às normas de transparência bem como da regulamentação interna do processo eleitoral, e foi apreciado pelo Acórdão 395/2023-TCU-Plenário.

16. Em relação às normas de transparência, o relatório do levantamento destacou o seguinte: a) quanto à transparência ativa: 98% dos conselhos de fiscalização profissional ainda não publicam nas suas páginas eletrônicas todas as informações exigidas pela legislação; b) quanto à transparência passiva: os conselhos ainda apresentam amplas oportunidades de melhoria e aperfeiçoamento da gestão. Não houve achado específico sobre o Sistema de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (TC 014.349/2022-1, peça 124, p. 14-15 e 18).

17. Em relação ao processo eleitoral, especificamente sobre o Sistema de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o relatório do levantamento destacou que o Coffito não regulamentou aspectos previstos em normas gerais e princípios do processo eleitoral, quais sejam: prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas (TC 014.349/2022-1, peça 124, p. 52).

TC 006.251/2023-4:

18. O TC 006.251/2023-4 cuida de auditoria para avaliar a aderência dos conselhos de fiscalização profissional às normas de transparência das informações exigidas pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pelo Acórdão 96/2016-TCU-Plenário. O relatório de auditoria classificou o Coffito entre os conselhos considerados como de “baixa transparência”, os quais publicam em formato de dados abertos menos de 50% das informações solicitadas pela equipe de auditoria, tais como: atas dos colegiados e da diretoria, relação de transferências e cooperações (convênios e congêneres).

TC 036.235/2021-0:

19.O TC 036.235/2021-0 tratou de auditoria para avaliar a sistemática adotada pelos conselhos de fiscalização profissional na cobrança de inadimplentes e foi apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão 2402/2022-TCU-Plenário, com as seguintes deliberações direcionadas ao Coffito, entre outros conselhos:

9.1. determinar aos conselhos relacionados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, que adotem, em 360 (trezentos e sessenta dias), as seguintes medidas, coordenada e cooperativamente com os conselhos regionais, quando for o caso:  
(...)

9.1.2. elaborem normativo regulamentando a avaliação da carteira de créditos, nos termos atualmente preconizados nas normas de contabilidade aplicáveis.

9.1.3. estudem modos de implementar, no âmbito de seus respectivos sistemas profissionais e em seus conselhos regionais, melhorias em seus sistemas de gestão, bem como nos controles internos, notadamente aqueles com reflexo na contabilidade das entidades, a fim de atender adequadamente ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964.

9.1.4. estudem modos de implementar, no âmbito de seus respectivos sistemas profissionais e em seus conselhos, sistemas de custos que atendam às finalidades dos arts. 83, 85 e 89, todos, da Lei 4.320/1964, bem como dos arts. 14, §3º, II, e 50, §3º, todos, da LC 101/2000.

9.1.5. implementem procedimentos de avaliação da carteira de recebíveis, bem como de constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, nos termos atualmente preconizados no Pronunciamento Técnico CPC 48, bem como na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 48.  
(...)

9.1.7. editem norma regulamentando o que dispõem os arts. 7º e 8º da Lei 12.514/2011, identificando as situações que envolvem débitos irrisórios, irrecuperáveis, de difícil recuperação ou cujo custo seja superior ao valor devido.

9.2. recomendar aos conselhos federais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do RI/TCU, que, em 360 (trezentos e sessenta dias), adotem as seguintes medidas, em coordenação e cooperação com os conselhos regionais, quando for o caso:

9.2.1. em conjunto com seus respectivos conselhos regionais, avaliem suas estratégias de cobrança de créditos inadimplidos, a fim de que as modalidades adotadas (ou a serem adotadas) apresentem-se racionais, efetivas, eficientes, devendo observar, entre outros aspectos: i) a taxa de recuperabilidade; ii) o tempo para recuperação; iii) custos internos e externos envolvidos (custos totais); e iv) retorno obtido; de modo a melhor atender ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição.

20.O monitoramento das medidas adotadas pelo Coffito é objeto do TC 028.785/2023-3.

TC 028.785/2022-3:

21.Conforme acima, encontra-se em tramitação neste Tribunal o processo de monitoramento das medidas adotadas pelo Coffito para dar cumprimento às determinações dos subitens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.1.7, e à recomendação do subitem 9.2.1, todas do Acórdão 2402/2022-TCU-Plenário.

TC 037.837/2023-0

22.O TC 037.837/2023-0 trata de denúncia de irregularidades na intervenção promovida pelo Coffito sobre o Crefito-11, por meio do Acórdão Coffito 643/2023.

23.O relator adotou medida cautelar e determinou ao Coffito a suspensão do referido acórdão, em razão da ausência dos requisitos legais exigidos para o ato de intervenção, quais sejam:

restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional, previstos no inciso IV do art. 5º da Lei 6.316/1975.

24. Este Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 2363/2023-TCU-Plenário, referendar a medida cautelar adotada pelo relator.

## II.2) Trabalhos anteriores de outros órgãos

### Processo 1005364-86.2019.4.01.3400

25. O Processo 1005364-86.2019.4.01.3400 trata de representação criminal perante a 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do DF sobre o inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de dispensa indevida de licitação e superfaturamento na aquisição de um imóvel pelo Coffito no valor de R\$ 22 milhões em 2015.

### Processo 1000485-60.2024.4.01.3400

26. O Processo 1000485-60.2024.01.3400 trata de ação anulatória ajuizada pelo Crefito-11 perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF para determinar a suspensão do Acórdão Coffito 638/2023.

### Processo 1023400-06.2024.4.01.3400

27. O processo 1023400-06.2024.4.01.3400 trata de ação popular perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF para determinar o afastamento cautelar do Sr. Roberto Mattar Cepeda, então presidente do Coffito, e do Sr. Hebert Chemicatti, então assessor especial da Presidência do Coffito.

## II.3) Riscos e pontos críticos identificados

28. A instrução inicial (peça 10) examinou o conjunto de denúncias de irregularidades trazidas pelo requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) e concluiu pela necessidade de realizar inspeção no Coffito para apurar os fatos noticiados, a qual foi autorizada pelo relator mediante despacho (peça 14, p. 2).

29. Essas análises e conclusões foram consideradas pela equipe na fase de planejamento e subsidiaram a identificação dos riscos do objeto auditado e a definição das questões a serem apuradas na fase de execução.

30. Com base nos riscos identificados, a equipe formulou as questões de auditoria, com os possíveis achados (o que a análise vai permitir dizer), possíveis evidências, critérios, informações requeridas, fontes e detalhamento dos procedimentos de coleta e análise de dados, a fim de orientar os trabalhos na fase de execução.

31. As questões de auditoria foram organizadas na Matriz de Planejamento, que foi objeto de validação interna em 2/4/2024 por meio de reunião virtual (*Microsoft Teams*) com a participação de oito auditores da AudGovernança e da Representação do TCU no Estado de São Paulo, e consta no Apêndice A.

32. As sete questões de auditoria trataram dos seguintes aspectos: a) aquisição e abandono de imóveis em Brasília-DF e São Paulo-SP; b) uso da subsede em Curitiba-PR como sede do Coffito; c) incompatibilidade do então presidente para ocupar o cargo; d) intervenções indevidas nos Crefitos; e) descumprimento de acórdão sobre a contratação de procurador jurídico sem concurso público; f) descumprimento de acordão sobre o portal da transparência; e g) descumprimento de acordões sobre transferências de recursos e cobrança de inadimplentes; quais sejam:

1) A aquisição dos imóveis localizados em Brasília-DF e em São Paulo-SP pelo Coffito foram realizadas em conformidade com as normas aplicáveis?

2) Considerando que a Lei 6.316/1975 estabelece que a sede e o foro do Coffito sejam no Distrito Federal, a existência de subsedes em outros Estados da Federação configura descumprimento da legislação?

3) O presidente do Coffito possui impedimentos legais ou regulamentares para exercício do cargo?

4) As intervenções promovidas pelo Coffito nos Crefitos, nos últimos dois anos, estão em conformidade com as normas e o interesse público?

5) A nomeação do assessor especial da Presidência do Coffito foi realizada em conformidade com a legislação vigente e a determinação do Acórdão 944/2014-TCU-Plenário?

6) O portal da transparência do Coffito está em conformidade com os requisitos da Lei de Acesso à Informação?

7) O Coffito realiza transferências e doações com base em critérios objetivos e em conformidade com as suas finalidades institucionais?

33. Em seguida, a fim de avisar sobre o início da fase de execução da fiscalização foi realizada reunião na sede do Coffito, no ed. Assis Chateaubriand, Setor de Rádio e TV Sul, Brasília-DF, em 26/4/2024.

34. A reunião contou com a presença dos seguintes auditores deste Tribunal: Alberto Leite Câmara, supervisor da auditoria; Mauro Ferreira do Sacramento, coordenador da auditoria; e Eudes Henrique Boaventura Silva, membro da equipe de auditoria; bem como dos seguintes gestores do Coffito: Alexandre Amaral de Lima Leal, procurador jurídico; Oscar Apolonio do Nascimento, assessor especial; Karen da Silva Smith, coordenadora geral; e Sergio da Silva Mendes, advogado.

35. Em 26/4/2024, ainda, foi realizada visita técnica ao imóvel da subsede do Coffito em São Paulo-SP, pelos auditores Edison Watanabe e Vânia Campos dos Santos, lotados na Representação do TCU no Estado de São Paulo, cujo relatório consta no Apêndice J.

36. Cabe destacar que, em 29/4/2024, portanto no curso da fiscalização, o Sr. Roberto Mattar Cepeda, então presidente do Coffito, e o Sr. Hebert Chimicatti, assessor especial da Presidência do Coffito, foram cautelarmente afastados dos cargos por decisão judicial da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF nos autos de ação popular (Processo 1023400-06.2024.4.01.3400) (peça 187, p. 2.995-3.032).

37. Em 30/4/2024, foi realizada visita técnica ao imóvel do Coffito localizado no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), em Brasília-DF, pelos auditores Mauro Ferreira do Sacramento e Eudes Henrique Boaventura Silva, cujo relatório consta no Apêndice K.

38. Em 8/5/2024, na sede do TCU, a equipe de auditoria realizou entrevista com o presidente afastado do Coffito para subsidiar as análises das questões de auditoria de 1 e 4, cujo extrato consta no Apêndice L. A reunião contou com a presença dos seguintes auditores deste Tribunal: Alberto Leite Câmara, supervisor da auditoria; Mauro Ferreira do Sacramento, coordenador da auditoria; e Eudes Henrique Boaventura Silva, membro da equipe de auditoria; bem como dos seguintes gestores do Coffito: Roberto Mattar Cepeda, presidente afastado; Alexandre Amaral de Lima Leal, procurador jurídico; Oscar Apolonio do Nascimento, assessor especial; e Elísio de Azevedo Freitas, advogado.

39. Além disso, a fim de obter subsídios para responder às questões de auditoria formuladas na Matriz de Planejamento, a equipe de auditoria direcionou quatro requisições de informações para o Coffito (peças 188, 189, 190 e 198).

40. O Coffito forneceu quase todas as informações requisitadas (peças 45-180, 183-187, 191, 200-202, e 204-293), exceto cópia integral do processo judicial que trata da apuração de suposta prática de dispensa indevida de licitação e superfaturamento na aquisição do imóvel no SIA em Brasília-DF (Processo 1005364-86.2019.4.01.3400, da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do DF), solicitada por meio do item a) da segunda requisição de informações (peça 189), cujo compartilhamento do acesso com este Tribunal foi negado sob a alegação de que tal processo tramita em segredo de justiça (peça 185).

41. Além disso, cabe destacar que, da análise do conjunto de informações recebidas e coletadas na fase de execução deste trabalho, foi necessária a ampliação do escopo para abranger a apuração de indícios de outras irregularidades decorrentes dos fatos noticiados pela CFFC, conforme será relatado na descrição dos achados 4 a 6.

42. Os achados de auditoria foram organizados na Matriz de Achados, que foi objeto de validação interna em 17/6/2024 por meio de reunião virtual (*Microsoft Teams*) com a participação de oito auditores da AudGovernança, e consta no Apêndice B. Ademais, a apresentação dos achados no corpo deste relatório foi reordenada segundo a gravidade da situação encontrada e da consequente repercussão em propostas de deliberações ao Tribunal, enquanto a ordem de apresentação das análises em separado das questões de auditoria foi mantida nos apêndices C a I.

43. Cabe registrar que, em 3/7/2024, na sede do TCU, foi realizada a reunião de encerramento dos trabalhos de inspeção, a fim de informar ao Coffito sobre os achados e propostas de encaminhamento. A reunião contou com a presença dos seguintes auditores deste Tribunal: Mauro Ferreira do Sacramento, coordenador da auditoria; e Eudes Henrique Boaventura Silva, membro da equipe de auditoria; bem como dos seguintes representantes da nova gestão do Coffito: Sergio Gomes de Andrade, superintendente-executivo do Coffito; Camilo Jreige, assessor jurídico do Crefito-11; e Marcos Souza, assessor jurídico do Crefito-10.

44. Considerando, por fim, que este Tribunal fixou, por meio do art. 14 da Resolução 315/2020, a necessidade de observar a etapa de construção participativa das deliberações que contemplam medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas, realizou-se diligência ao Coffito e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (peças 299 e 301) para a apresentação de comentários sobre as propostas de encaminhamento, mais especificamente quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas. Os comentários apresentados pelos gestores (peças 303-307) foram analisados em seção específica no fim da descrição de cada achado que ensejou as respectivas propostas de encaminhamento.

### III. ACHADOS

#### III.1) Achado 1: Reeleições ilimitadas e patrimonialização do Coffito

45. Devido à ausência de mecanismos efetivos de governança e controle que assegurem a observância dos princípios constitucionais democrático e republicano, que exigem alternância de poder e temporariedade dos mandatos, ocorreram reeleições indiretas ilimitadas nos processos de escolha de membros dos sistemas de conselhos de fiscalização profissional, situação agravada no presente caso pela omissão do poder Executivo federal em regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos, em contrariedade ao disposto no § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, ensejando a autorregulação do processo eleitoral pelos membros do Coffito, o que levou à patrimonialização e ao aparelhamento da entidade, em descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, impactando negativamente a legitimidade de representação da entidade e, em última instância, o atendimento ao interesse público.

##### Situação encontrada:

46. A autorregulação dos processos eleitorais pelos próprios membros do Coffito permitiu a recondução do mesmo grupo político por quatro mandatos consecutivos, um período total de dezesseis anos, favorecendo a concentração de poder pelo então presidente da entidade, que pode ser exemplificada pelas seguintes situações encontradas:

- a) nomeação do Sr. Hebert Chemicatti, assessor especial da Presidência, como assessor jurídico no processo eleitoral, além da habilitação somente de sua chapa nas eleições para o quadriênio 2020-2024, com base em entendimento do próprio grupo que concorreu à reeleição;
- b) ser o responsável por designar a diretoria, além de comprometer praticamente metade da folha de pagamento para remunerar comissionados de sua livre nomeação e exoneração, dos quais a maioria são seus assessores especiais, em contrariedade ao disposto no inciso III do art. 13 da Lei 14.204/2021;

c) cargos técnicos, incluindo o de contabilidade, não serem ocupados por empregados de carreira, resultando em ausência de segregação de funções sobre os principais setores da entidade;

d) não haver controle interno na entidade, contrariando determinação do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário.

47. Além disso, a situação encontrada configura o descumprimento do § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975 por parte do poder Executivo federal, uma vez que esse dispositivo legal atribuiu ao Ministro do Trabalho a competência para regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos.

48. A situação encontrada ocorreu, portanto, em razão da ausência de vedação às reeleições ilimitadas para os membros do Coffito, bem como da falta de mecanismos, instâncias e práticas de governança na entidade, conforme exigido pelo art. 6º do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

49. Cabe destacar, por fim, que a situação encontrada não é uma excepcionalidade ou exclusividade do Sistema de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na medida em que este Tribunal identificou a fragilidade dos mecanismos de governança dos processos eleitorais dos conselhos de fiscalização profissional, conforme relatório de levantamento para obtenção de conhecimento sistêmico apreciado pelo Acórdão 395/2023-TCU-Plenário, nos autos do TC 014.349/2022-1, que evidenciou a falta de aderência dessas entidades a normas gerais e princípios do processo eleitoral, tais como: casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas.

#### Critérios:

50. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a perpetuação de representantes por meio de reeleições ilimitadas para cargos de direção administrativa compromete a legitimidade do processo eleitoral, em violação aos princípios constitucionais democrático e republicano, que exigem alternância de poder e temporariedade do mandato, conforme o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) 6.524, 6.654, 6.674, 6.685, 6.721.

51. No julgamento da ADI 6.721, o STF firmou a tese de que é inconstitucional a reeleição ilimitada para mandatos de membros da mesa diretora de assembleias legislativas estaduais, sendo-lhes permitida uma única recondução:

#### DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. REELEIÇÃO PARA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais que permitem a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 5º, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não constitui norma de repetição obrigatória pelos Estados (Representação 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.371, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Por conseguinte, os Estados-membros não estão obrigados a vedar a reeleição dos membros da mesa diretora da respectiva casa legislativa, tal como a Constituição Federal faz em relação ao Congresso Nacional.

4. Por outro lado, a possibilidade de reeleição *ad aeternum* dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano.

5. Diante da informação de que é a primeira vez em que os atuais dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro são reconduzidos, a presente decisão não invalida a eleição, restando mantidos os seus efeitos.

6. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado parcialmente procedente para fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, de forma a permitir apenas uma reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para os mesmos cargos que ocupam. Fixação das seguintes teses de julgamento: 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados- membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.

52. A vedação às reeleições ilimitadas é um critério constitucional, portanto, que visa mitigar o risco de monopolização do acesso aos mandatos bem como de patrimonialização do poder governamental, conforme o excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 6.721:

15. Não obstante, como registrei anteriormente, admitir que os Estados possam permitir a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual não significa – e nem pode significar – uma autorização para reconduções sucessivas *ad aeternum*. A perpetuação dos presidentes das Assembleias Legislativas estaduais na direção da administração dessas casas é incompatível com os princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘o primado da ideia republicana [...] rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral’ (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

53. Esse critério constitucional está fundamentado no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que limita a reeleição dos chefes do poder Executivo a um único período subsequente, bem como no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, entre outros, os princípios da impessoalidade e da moralidade na administração pública.

54. No âmbito do Sistema de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador federal estabeleceu, por meio do § 1º do art. 2º da Lei 6.316/1975, eleição indireta para os membros do Coffito, com mandato de quatro anos, mediante colégio eleitoral formado por um representante de cada Crefito.

55. Cabe destacar que o legislador federal foi omissivo quanto à possibilidade ou não de reeleições e atribuiu, por meio do § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, ao Ministro do Trabalho a competência para regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos.

56. Não há, portanto, fundamentação legal nem regulamentar expedida pelo poder Executivo federal para a reeleição de membros do Coffito.

57. Além disso, a situação encontrada quanto à ausência de controle interno na entidade e ao preenchimento de cargos técnicos por empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão, configurou descumprimento do art. 6º do Decreto 9.203/2017, que exige a implementação de mecanismos, instâncias e práticas de governança, bem como dos Acórdãos 1925/2019-TCU-Plenário e 1481/2012-TCU-Plenário, que deliberaram sobre a necessidade da normatização da atividade de controle interno nos conselhos de fiscalização profissional.

#### Análise das evidências:

58. Da análise do edital de convocação do colégio eleitoral para o quadriênio 2020-2024, da ata da sessão preliminar para o credenciamento dos delegados eleitores e habilitação de chapas para a eleição do Coffito referente ao quadriênio 2020-2024, do resultado da eleição, do extrato de entrevista com o presidente afastado da entidade, do quadro de pessoal, da folha de pagamento referente ao mês de abril de 2024, da Portaria 188 – nomeação da diretoria, conforme evidenciado pelas respostas ao item 3 da primeira requisição de informações (peça 188), verificou-se que a autorregulação dos processos eleitorais pelos membros do Coffito, por meio da regulamentação das eleições diretas dos Crefitos e indireta do Coffito, permitiu a monopolização do acesso aos mandatos eletivos pelo mesmo grupo político por dezenas de anos mediante reeleições indiretas ilimitadas.

59. Cabe destacar que as análises detalhadas dessas evidências são apresentadas no Apêndice E – Análise em Separado da Questão 3.

Causas:

60. Identifica-se como causa do achado a ausência de mecanismos efetivos de governança e controle que assegurem a observância dos princípios constitucionais democrático e republicano, que exigem alternância de poder e temporariedade dos mandatos, nos processos de escolha dos membros dos conselhos de fiscalização profissional.

61. Nesse sentido, mais especificamente, cabe destacar a omissão do poder Executivo federal em regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos, conforme as disposições do § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, que atribuem ao Ministro do Trabalho a competência para a edição dos referidos atos regulamentares.

Efeitos:

62. A ausência de vedação às reeleições ilimitadas permitiu a monopolização do acesso aos mandatos eletivos pelo mesmo grupo político por dezesseis anos, ensejando a patrimonialização e aparelhamento da entidade mediante a concentração de poder pelo presidente e demais dirigentes.

63. Essa situação configurou descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, impactando negativamente a legitimidade de representação da entidade e, em última análise, o atendimento ao interesse público.

Propostas preliminares apresentadas aos gestores:

64. A fim de promover a construção participativa das deliberações, com base no art. 14 da Resolução 315/2020, as seguintes propostas foram apresentadas aos gestores para a obtenção de comentários:

a) determinar ao MTE que adote as medidas necessárias para baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme exigido pelo § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, obedecendo normas gerais e princípios do processo eleitoral, tais como: prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas, em observância aos princípios constitucionais democrático e republicano bem como da impessoalidade e moralidade na administração pública;

b) determinar ao Coffito que adote as medidas necessárias para implementar mecanismos, instâncias e práticas de governança, conforme exigido pelo art. 6º do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Comentários dos gestores:

*Eleições*

65. Quanto à proposta de determinação para regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos, o MTE alegou que não exerce supervisão ministerial sobre tais entidades porque os conselhos de fiscalização profissional não formariam parte da estrutura do poder Executivo federal bem como indicou que essa matéria deveria ser tratada com a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (peça 305, p. 2; peça 306; peça 307, p. 7).

66. Cabe destacar que este Tribunal firmou entendimento sobre a necessidade de alguma supervisão a cargo do poder Executivo federal sobre os conselhos de fiscalização profissional, por meio do Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, que deu a seguinte nova redação ao item 9.2 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário:

9.2. determinar à Casa Civil que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que adotará para que seja exercida a necessária supervisão dos conselhos de fiscalização profissional, com indicação da sua forma e conteúdo, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União;

67. Segundo as razões de decidir que fundamentaram o voto condutor do Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, a necessidade dessa supervisão decorre das características intrínsecas ao regime jurídico da prestação de serviço público, conforme o excerto:

59. Concluo que aos Conselhos Profissionais não se aplica a supervisão ministerial nos moldes do Decreto-lei 200/1967, aspecto que não retira a obrigatoriedade de que sejam eles supervisionados de alguma outra forma, pelo simples fato de prestarem serviços públicos outorgados pelo Poder Público. Nesse caso, a necessidade de supervisão independe de norma expressa, pois é intuitiva, própria de quem tem responsabilidade pela prática de atos que confia a outrem, ainda mais quando envolvem a gestão de haveres públicos e atividades inerentes ao papel do Estado.

60. Vale registrar que a referida solução já era acenada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho na declaração de voto que apresentou por ocasião do julgamento da deliberação aqui em reexame, nos seguintes termos: ‘os CFP devem mesmo estar submetidos à geral supervisão pelo Poder Executivo, mas não necessariamente à específica supervisão exercida pelo respectivo ministério, pois não deveriam ser enquadrados pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.’

61. Inclusive, no voto que precede o Acórdão 2653/2019-TCU-Plenário, prolatado em sede de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira indica que a supervisão a ser feita nos Conselhos Profissionais não é necessariamente aquela que abrange todas as medidas detalhadas no art. 26 do Decreto-lei 200/1967, como se pode perceber do trecho que de lá extraio: ‘não cabe a esta Corte definir a extensão e o formato da supervisão ministerial. Trata-se de inequívoca competência do Poder Executivo.’

62. Evidentemente, a supervisão cabe ao Poder Executivo, ao qual compete fundamentalmente a função administrativa da União e que seria assim o encarregado direto da fiscalização do exercício das profissões, se não fossem elas delegadas aos conselhos profissionais.

63. É notório que ‘o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado’, nos termos do art. 76 da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 3º, inciso I, da Lei 13.844/2019 impôs à Casa Civil o dever de ‘assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições’.

64. Pela redação do item 9.2 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, a Casa Civil, na posição de assistente imediata do Presidente da República, foi demandada a tomar e informar providências para que os Conselhos Profissionais sejam supervisionados, e não propriamente para que ela assumisse a supervisão. Desse modo, não procede a sua irresignação por ter sido a ela dirigido o comando.

65. Enfim, creio que, dando provimento parcial aos recursos, o texto do dispositivo possa ser alterado, para excluir a referência ao art. 19 do Decreto-lei 200/1967, não aplicável aos Conselhos Profissionais, e o vocábulo ‘ministerial’, a fim de deixar a critério do Poder Executivo eleger o órgão que executará a supervisão, incluindo a possibilidade de definição da ‘sua forma e conteúdo’, conforme adiante:

68. De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, portanto, há necessidade de uma supervisão atípica a cargo do poder Executivo federal sobre os serviços públicos prestados pelos conselhos de fiscalização profissional.

69. Além disso, há previsão legal expressa sobre a competência do Ministro do Trabalho para regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos (§ 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975). Ou seja, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, cabe ao MTE o exercício dessa atribuição definida pelo legislador federal.

70. Nesse caso, não há necessidade de este Tribunal prolatar deliberações à Casa Civil da Presidência da República ou ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, consoante a alternativa indicada nos comentários do MTE.

71. Logo, deve ser mantida a proposta de determinação para que o MTE regulamente as eleições do Coffito e dos Crefitos.

72. Além disso, cabe dar ciência à Casa Civil sobre a necessidade de regulamentação da matéria pelo MTE, considerando a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário.

73. Vislumbra-se, ademais, a necessidade de dar ciência ao Coffito e aos Crefitos de que não há fundamentação legal nem regulamentar expedida pelo Ministro do Trabalho para autorizar a reeleição ou recondução de membros do Coffito e dos Crefitos, sendo os respectivos mandatos limitados a um período de 4 (quatro) anos, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 1º do art. 2º c/c art. 3º, todos da Lei 6.316/1975, a fim de reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição da irregularidade, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020.

#### *Governança*

74. Quanto à proposta de determinação para implementar mecanismos, instâncias e práticas de governança, o Coffito informou que a nova gestão está “reestruturando todo o organograma, fluxo e normativos internos para assegurar que haja a devida implementação de mecanismos, práticas e instâncias de governança” (peça 303, p. 32).

75. Embora seja possível dispensar a formulação da deliberação, com base no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução 315/2020, uma vez que o gestor máximo do Coffito se comprometeu formalmente a adotar as medidas corretivas objeto da deliberação, entende-se que a proposta de determinação deve ser mantida em razão da gravidade da situação encontrada, notadamente quanto à ausência de unidade de controle interno na entidade, conforme relatado acima bem como a seguir nos achados 5 e 6.

#### Proposta de encaminhamento:

76. Em vista disso, deve ser proposto ao Tribunal:

a) determinar ao MTE que adote as medidas necessárias para baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme exigido pelo § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, obedecendo normas gerais e princípios do processo eleitoral, tais como: prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas, em observância aos princípios constitucionais democrático e republicano bem como da impessoalidade e moralidade na administração pública;

b) determinar ao Coffito que adote as medidas necessárias para implementar mecanismos, instâncias e práticas de governança, conforme exigido pelo art. 6º do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

c) dar ciência ao Coffito e aos Crefitos, a fim de reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição da irregularidade, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que não há fundamentação legal nem regulamentar expedida pelo Ministro do Trabalho para autorizar a reeleição ou recondução de membros dessas entidades, sendo os respectivos mandatos limitados a um período de 4 (quatro) anos, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 1º do art. 2º c/c art. 3º, todos da Lei 6.316/1975;

d) dar ciência à Casa Civil, a fim de reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição da irregularidade, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre a necessidade de regulamentação das eleições do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, considerando a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário;

e) autorizar a autuação de ação de controle com o fim de identificar as fragilidades nos processos eleitorais dos membros dos conselhos de fiscalização profissional, especificamente em relação a aderência dessas entidades às normas gerais e princípios do processo eleitoral, tais como: casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas, que foram identificadas como a causa raiz dos demais achados.

**Benefícios esperados:**

77.Com a adoção das medidas acima, espera-se agregar valor à gestão do Coffito, mais especificamente, por meio dos seguintes benefícios:

a) prevenir práticas de perpetuação no poder de membros do Coffito, a fim de impedir a patrimonialização e aparelhamento da entidade bem como favorecer que as decisões tomadas estejam alinhadas com os interesses da categoria profissional e da sociedade, evitando conflitos de interesse e promovendo a integridade institucional;

b) identificar fragilidades e avaliar a extensão das práticas de reeleições ilimitadas e outras práticas contrárias aos princípios e regras do processo eleitoral no âmbito dos demais conselhos de fiscalização profissional, a fim de fortalecer a governança, a transparência e a integridade dessas entidades.

**III.2) Achado 2: Interferência do então presidente do Coffito, por meio de assessor especial, nas eleições dos Crefitos**

78.Devido à designação do assessor especial da Presidência para prestar assessoria jurídica eleitoral, ocorreu o descumprimento de entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal (Acórdão 933/2008-TCU-Plenário, Acórdão 944/2014-TCU-Plenário e Acórdão 3370/2022-TCU-Plenário), bem como do regimento interno e do regulamento eleitoral do Coffito (resoluções 413/2012 e 519/2020), o que levou à interferência indevida nas eleições dos Crefitos e do próprio Coffito, impactando negativamente a lisura e a representatividade do processo eleitoral.

**Situação encontrada:**

79.O Sr. Roberto Mattar Cepeda, então presidente do Coffito, candidato à reeleição, delegou ao Sr. Hebert Chemicatti, ocupante de cargo em comissão, de livre provimento e exoneração, poderes para praticar todos os atos necessários para dirimir dúvidas na interpretação e aplicação do regulamento eleitoral, bem como praticar atos decisórios necessários para assegurar o regular andamento dos processos de escrutinação dos votos em, pelo menos, nove Crefitos.

80.A interferência do assessor especial da Presidência do Coffito abrangeu desde prestar assessoria jurídica inicial às comissões eleitorais dos Crefitos e fiscalizar a execução de contratos de locação de espaços para a realização das eleições até o exercício de atos para promover a cassação indevida de chapa de oposição à gestão do Coffito e dar posse a eleitos.

**Critérios:**

81.Este Tribunal de Contas da União já decidiu, reiteradamente, que o preenchimento do cargo de assessor jurídico para prestar serviços finalísticos aos conselhos de fiscalização profissional deve ser realizado mediante concurso público, conforme os seguintes acórdãos direcionados ao Coffito:

**Acórdão 933/2008-TCU-Plenário**

9.4. determinar ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) que:

9.4.1. na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, promova o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988;

**Acórdão 944/2014-TCU-Plenário:**

9.2. reiterar a determinação veiculada por meio do subitem 9.4.1 do Acórdão n. 933/2008 – Plenário, no sentido de que, na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica que sejam inerentes às atividades finalísticas da entidade, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito promova o devido concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/1988.

82.Este Tribunal já decidiu, ainda, que os serviços de assessoria jurídica eleitoral no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional devem ser prestados pelos empregados do quadro de pessoal efetivo, isto é: contratados por meio do devido concurso público, conforme o Acórdão 3370/2022-TCU-2ª Câmara.

83.Os arts. 41 a 48 do regimento interno do Coffito, aprovado pela Resolução 413/2012, c/c arts. 6º, 57 e 59 da Resolução 519/2020, que regulamenta as eleições diretas para os Crefitos, estabelecem que compete à procuradoria jurídica o assessoramento jurídico do Coffito e da comissão eleitoral dos Crefitos, em caso de necessidade e requerimento, bem como da comissão provisória especial (CPE), em caso de intervenção nas eleições regionais.

84.Além disso o plano de empregos, carreiras e salários (PECS) do Coffito estabelece, com base na Portaria 54/2017, que as atividades de assessoria jurídica formam parte das atribuições e responsabilidades do cargo de advogado.

85.Os serviços de assessoria jurídica eleitoral devem ser, portanto, prestados por empregados do quadro de pessoal efetivo da procuradoria jurídica do Coffito, contratados por meio do devido concurso público para o cargo de advogado.

Análise das evidências:

86.Da análise das portarias de designação, do relatório das atividades exercidas pelo assessor especial da presidência do Coffito, da legislação de regência, das notas taquigráficas de audiência pública da CFFC, bem como de decisões judiciais que apreciaram a matéria, conforme evidenciado pelas respostas ao item 5 da primeira requisição de informações (peça 188), verificou-se que o então presidente do Coffito, candidato à reeleição, designou o assessor especial da presidência, ocupante de cargo em comissão, de livre provimento e exoneração, para prestar serviços de assessoria jurídica e tomar decisões no processo eleitoral.

87.Verificou-se que o Sr. Hebert Chemicatti interferiu tanto nas eleições dos Crefitos quanto do próprio Coffito. Cabe destacar que as análises detalhadas dessas evidências são apresentadas no Apêndice G – Análise em Separado da Questão 5, e, quanto à execução irregular da despesa com o pagamento de diárias e passagens aéreas para o referido assessor, no Apêndice F - Análise em Separado da Questão 4.

Causas:

88.Identifica-se como causa do achado a designação do assessor especial da presidência do Coffito para atuar como prolongamento dos interesses eleitorais do então presidente do Coffito, por meio da delegação irregular e ilegítima de poderes da procuradoria jurídica e do plenário do Coffito para interferir nas eleições regionais dos Crefitos bem como do próprio Coffito.

89.Além disso, pode ser considerada como causa do achado a falta de planejamento e a má gestão administrativa, em prejuízo do devido dimensionamento e preenchimento do quadro de pessoal da procuradoria jurídica, mediante a contratação de advogados por concurso público em quantidade suficiente para atender ao Coffito.

Efeitos:

90.A interferência indevida nas eleições regionais dos Crefitos, por meio da cassação de chapas de oposição, por exemplo, ensejou a formação de maioria aliada no colegiado da eleição indireta do Coffito. Ademais, a designação do assessor especial da presidência do Coffito para prestar assessoria jurídica nas eleições regionais dos Crefitos configurou afronta aos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário.

91.A situação encontrada ensejou, ainda, a execução irregular da despesa com o pagamento de diárias e passagens aéreas para o referido assessor.

Propostas preliminares apresentadas aos gestores:

92.Com o objetivo de promover a construção participativa das deliberações, com base no art. 14 da Resolução 315/2020, as seguintes propostas foram apresentadas aos gestores para a obtenção de comentários:

- a) determinar ao Coffito que adote as medidas necessárias para promover o devido resarcimento da despesa irregular com o pagamento de passagens aéreas, diárias e outras indenizações ao Sr. Hebert Chemicatti, ex-assessor especial da presidência do Coffito, para

interferir nas eleições dos Crefitos, por meio da delegação ilegal e ilegítima de poderes do ex-presidente da entidade;

b) autorizar a autuação de processo apartado para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento dos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário.

Comentários dos gestores:

93. A nova gestão do Coffito demonstrou que, em 29/6/2015, o Sr. Hebert Chemicatti assinou, como chefe da procuradoria jurídica da entidade, o parecer jurídico que embasou a aquisição supostamente fraudulenta do imóvel no SIA em Brasília-DF, restando comprovada a afronta aos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário (peça 303, p. 10-13).

94. O referido parecer se encontra acostado aos autos (peça 166, p. 207-215) e configura grave violação aos acórdãos mencionados, cuja consequência jurídica a ser imposta aos responsáveis deve ser proporcional ao agravo.

95. Quanto à proposta de determinar o ressarcimento da despesa executada com passagens e indenizações para viabilizar a interferência eleitoral realizada por meio da atuação do Sr. Hebert Chemicatti, o Coffito se manifestou de acordo.

96. A propósito, cabe ponderar essa proposta para abranger, além das referidas verbas, a despesa com os salários pagos pelo Coffito ao Sr. Hebert Chemicatti durante o período eleitoral, na medida em que essa atuação não se deu em defesa dos interesses da entidade, senão em favor dos interesses eleitorais da autoridade nomeante.

Proposta de encaminhamento:

97. Em vista disso, deve ser proposto ao Tribunal:

a) determinar ao Coffito que adote as medidas administrativas necessárias para promover o devido ressarcimento da despesa irregular com o pagamento de salários, passagens aéreas, diárias e outras indenizações ao Sr. Hebert Chemicatti, ex-assessor especial da Presidência do Coffito, durante todo o período em que o responsável interferiu nas eleições referentes ao quadriênio 2020-2024, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial;

b) autorizar a autuação de processo apartado para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento dos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário, conforme Apêndice M – Matriz de Responsabilização.

Benefícios esperados:

98. Promover a conformidade da prestação dos serviços de assessoria jurídica eleitoral no Coffito e nos Crefitos, em benefício da lisura e da representatividade do processo eleitoral, bem como a responsabilização e o ressarcimento dos danos aos cofres da entidade.

### **III.3) Achado 3: Irregularidades na aquisição e manutenção de imóveis**

99. Devido à ausência de planejamento na gestão patrimonial e financeira, ocorreu a aquisição e manutenção injustificada de imóveis, contrariando o art. 11 da Lei 6.316/1975, com base em superávit financeiro resultante de arrecadação excessiva decorrente do dimensionamento inadequado dos tributos (anuidades) frente às despesas necessárias para o funcionamento do Coffito, em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, além de possível desvio de finalidade e superfaturamento na aquisição de um imóvel em Brasília-DF, com indícios de fraude à licitação, levando ao emprego irregular de verbas públicas, com a execução continuada de despesas em reformas, segurança e vigilância de imóveis sem utilização, em violação aos princípios constitucionais da função social da propriedade, eficiência e economicidade, impactando negativamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Situação encontrada:

100. Em 2015, o Coffito adquiriu um imóvel no SIA em Brasília-DF pelo valor de R\$ 22 milhões a fim de instalar a sua nova sede, sob a justificativa da necessidade de expansão em face do crescimento das atividades da entidade. Cabe destacar que o projeto básico constante do processo administrativo de aquisição especificou o requisito de imóvel novo com no máximo três anos de habite-se (peça 148, p. 3-4), sem justificativa expressa para tal requisito.

101. Em visita ao referido imóvel, durante a fase de execução do presente trabalho, a equipe de inspeção verificou que o prédio ainda recebe obras na fachada e na instalação de um auditório no piso térreo, conforme o relatório da visita (Apêndice K). Ou seja, o imóvel que há quase uma década foi adquirido como novo já recebeu diversas reformas nesse período e se encontra ainda em reforma visando a sua ocupação.

102. Segundo o Coffito, no período de 2016 a 2024, a despesa com o pagamento de reformas, segurança e vigilância etc. referentes ao imóvel no SIA somou cerca de R\$ 12,1 milhões (peça 146).

103. Verificou-se, mais recentemente, que o poder Judiciário determinou o desarquivamento de inquérito policial para apurar indícios de dispensa indevida de licitação e superfaturamento na aquisição do referido imóvel (peça 185).

104. Em relação ao imóvel localizado em São Paulo-SP, subsede do Coffito, a equipe de inspeção verificou que o prédio se encontra sem condições de utilização, embora tenha recebido recentemente reparos paliativos e insuficientes, conforme o relatório da visita (Apêndice J). Cabe destacar que o referido imóvel se encontra sem utilização há pelo menos uma década, e o Coffito ainda não possui planos para a sua utilização, conforme extrato da entrevista com o ex-presidente da entidade (Apêndice L).

105. De acordo com o Coffito, somente no período de 2020 a 2024, a despesa com o pagamento de reformas, segurança e vigilância referentes ao imóvel localizado em São Paulo-SP, subsede do Coffito, somou cerca de R\$ 1,2 milhão (peça 147).

106. Verificou-se, portanto, que desde 2015 o Coffito mantém dois imóveis sem utilização e já executou despesa no montante de pelo menos R\$ 13,3 milhões com o pagamento de reformas, segurança e vigilância etc.

107. Segundo o Coffito, a existência de superávit financeiro justificaria a aquisição e manutenção desses imóveis. De fato, o superávit acumulado pelo Coffito no fim do exercício de 2023 (R\$ 148 milhões) equivale a cerca do triplo da renda percebida pela entidade naquele mesmo exercício (R\$ 49,2 milhões) (peça 160, p. 82 e 86).

108. Em vista disso, verificou-se que o Coffito não realiza estudos para dimensionar o equilíbrio entre receita e despesa, ou seja: o excesso de arrecadação é resultante do desequilíbrio entre o percentual recebido pelo Coffito dos recursos arrecadados pelos Crefitos (cota-partes) e o montante de recursos necessários para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional. Cabe destacar que são definidos pelo Coffito os valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas cobradas pelos Crefitos (peça 203), e que constitui renda do Coffito 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação realizada pelos Crefitos, conforme o inciso I do art. 9º da Lei 6.316/1975.

#### Critérios:

109. O art. 11 da Lei 6.316/1975 estabelece que: “a renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais”. A situação encontrada configura, portanto, uma ilegalidade na gestão patrimonial do Coffito, na medida em que os imóveis adquiridos e mantidos pela entidade seguem sem utilização há cerca de uma década.

110. Além disso, a manutenção de imóveis sem utilização pela entidade afronta os princípios constitucionais da eficiência na administração pública e da função social da propriedade, previstos

respectivamente no arts. 37 e no inciso XXIII do art. 5º c/c inciso III do art. 170, todos da Constituição Federal.

111. Em relação aos indícios de dispensa indevida de licitação e superfaturamento na aquisição do imóvel no SIA, a situação indica violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade estabelecidos pela Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações).

112. E quanto ao excesso de arrecadação decorrente do desequilíbrio entre receita e despesa, a ausência de planejamento financeiro na definição, pelo Coffito, dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas cobradas pelos Crefitos caracteriza violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco. Cabendo destacar que os conselhos de fiscalização profissional são entidades sem fins de lucro.

Análise das evidências:

113. Da análise dos relatórios de visita aos imóveis (apêndices J e K), dos relatórios das despesas com os imóveis (peças 146-147), do processo de aquisição do imóvel no SIA (peça 148), da decisão judicial sobre a apuração dessa aquisição (peça 185), do extrato da entrevista com o ex-presidente do Coffito (Apêndice L), do relato integrado referente ao exercício de 2023 (peça 160, p. 82 e 86), da Resolução Coffito 581/2023, que fixa os valores a serem arrecadados pelos Crefitos em 2024 (peça 203), conforme evidenciado pelas respostas ao item 1 da primeira requisição de informações (peça 188) bem como à segunda requisição (peça 189), verificou-se que o Coffito violou normas e princípios de gestão patrimonial e financeira.

114. Cabe destacar que as análises detalhadas dessas evidências são apresentadas no Apêndice C – Análise em Separado da Questão 1.

Causas:

115. Identifica-se como causa do achado a ausência de planejamento na gestão patrimonial e financeira do Coffito, com possível desvio de finalidade na aquisição do imóvel no SIA em Brasília-DF e na manutenção do imóvel em São Paulo-SP, conforme indícios de superfaturamento e execução continuada de despesas com o pagamento de serviços de reformas e segurança e vigilância dos prédios.

Efeitos:

116. A ausência de planejamento na gestão patrimonial enseja a aquisição e manutenção de imóveis sem utilização, o que leva à prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, com a execução continuada de despesas em reformas, segurança e vigilância dos prédios, impactando negativamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

117. E a ausência de planejamento na gestão financeira enseja desequilíbrio entre receita e despesa, o que leva ao superávit financeiro excessivo equivalente ao triplo da renda anual do Coffito, com a definição de valores de anuidades, taxas, emolumentos e multas além daqueles que seriam necessários e suficientes para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional, e impacta negativamente a carga tributária exigida dos profissionais e repassada aos cidadãos pela majoração dos custos dos serviços, ou seja implica a sobrecarga do “custo Brasil” – termo informal para designar o grau de dificuldade e esforço para produzir, comercializar ou prestar serviços em nossa economia.

Propostas preliminares apresentadas aos gestores:

118. Com o objetivo de promover a construção participativa das deliberações, com base no art. 14 da Resolução 315/2020, as seguintes propostas foram apresentadas aos gestores para a obtenção de comentários:

a) determinar ao Coffito que apresente ao TCU estudo detalhado do devido equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, justificando a definição dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas a serem cobradas pelos Crefitos frente aos recursos necessários e suficientes para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do

exercício profissional, conforme as disposições do art. 11 da Lei 6.316/1975, e observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;

b) determinar ao Coffito que elabore e apresente a este Tribunal planos de ação para promover o desfazimento da subsede de São Paulo-SP, bem como a alienação do imóvel localizado no ed. Assis Chateaubriand, Setor de Rádio e TV Sul, Brasília-DF, assim que as atividades da sede sejam transferidas para o imóvel no SIA, detalhando, por imóvel, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

c) autorizar a autuação de processo apartado, de tomada de contas especial, mediante a extração de cópias das peças necessárias dos presentes autos, para promover a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo resarcimento referente à manutenção dos imóveis localizados no SIA em Brasília-DF, futura sede, e em São Paulo-SP, subsede, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância etc. dos referidos imóveis.

#### Comentários dos gestores:

##### *Estudo de equilíbrio financeiro*

119. Quanto à proposta de determinação para realizar estudo detalhado do devido equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, o Coffito informou que a nova gestão está “montando grupo de trabalho específico para tratar sobre todas as questões envolvendo arrecadação tributária e fixação de valores, inclusive para evitar taxação excessiva e ilegal, bem como evitar renúncia de receita ao arrecadar os tributos”. Além disso, segundo o Coffito, “anualmente serão elaborados estudos financeiros, de viabilidade e de impacto para o sistema COFFITO/CREFITO de modo a justificar os valores de anuidades e regras para descontos, REFIS e afins, buscando sempre a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade” (peça 303, p. 28).

120. Embora seja possível dispensar a formulação da deliberação, com base no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução 315/2020, uma vez que o gestor máximo do Coffito se comprometeu formalmente a adotar as medidas corretivas objeto da deliberação, entende-se que a proposta de determinação deve ser mantida em razão da gravidade da situação encontrada e da incipienteza das medidas informadas.

##### *Imóveis em Brasília-DF*

121. Quanto às propostas relacionadas aos imóveis em Brasília-DF, o Coffito informou que a gestão anterior inaugurou a nova sede localizada no SIA no último dia de mandato (17/6/2024), porém com pendências: reformas em andamento e ausência de equipamentos necessários para o funcionamento das atividades (peça 303, p. 7-10).

122. O Coffito informou, ainda, que já transferiu as atividades da sede para o imóvel do SIA, mas não comentou sobre a proposta de alienação do imóvel localizado no ed. Assis Chateaubriand, Setor de Rádio e TV Sul (peça 303, p. 29).

123. Logo, a proposta deve ser mantida.

##### *Imóvel em São Paulo-SP*

124. Quanto às propostas relacionadas ao imóvel em São Paulo-SP, o Coffito informou que a nova gestão está elaborando estudos sobre a destinação desse imóvel, e destacou que o juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF vedou a respectiva alienação, até ulterior deliberação daquele juízo, no âmbito da ação popular (processo 1023400-06.2024.4.01.3400) (peça 303, p. 17 e 27-28).

125. Logo, a proposta deve ser ajustada a fim de considerar tal decisão judicial.

#### Proposta de encaminhamento:

126. Em vista disso, deve ser proposto ao Tribunal:

a) determinar ao Coffito que apresente a este Tribunal estudos técnicos acerca do devido equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, justificando a definição dos valores das

anuidades, taxas, emolumentos e multas a serem cobradas pelos Crefitos frente aos recursos necessários e suficientes para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional, conforme as disposições do art. 11 da Lei 6.316/1975, e observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;

b) determinar ao Coffito que elabore e apresente a este Tribunal planos de ação para promover o desfazimento da subsede de São Paulo-SP, observando a condição imposta pelo juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF no âmbito de ação popular (processo 1023400-06.2024.4.01.3400), bem como a alienação do imóvel localizado no ed. Assis Chateaubriand, Setor de Rádio e TV Sul, Brasília-DF, uma vez que as atividades da sede já foram transferidas para o imóvel no SIA, detalhando, por imóvel, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

c) autorizar a autuação de dois processos apartados, de tomada de contas especial, mediante a extração de cópias das peças necessárias dos presentes autos, para promover a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter os respectivos resarcimentos referentes às despesas com manutenção dos imóveis localizados no SIA em Brasília-DF e em São Paulo-SP, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância etc. dos referidos imóveis, conforme Apêndice M – Matriz de Responsabilização.

d) autorizar a autuação de processo de representação para apurar os indícios de irregularidades na aquisição de um imóvel no SIA em Brasília-DF, com possível superfaturamento e fraude à licitação.

Benefícios esperados:

127. Espera-se que a adoção das medidas propostas possa promover o planejamento da gestão patrimonial e financeira do Coffito, com a utilização dos bens patrimoniais da entidade em benefício da sua finalidade institucional e a definição de carga tributária justa para os profissionais e indiretamente para a sociedade brasileira que utiliza dos serviços desses profissionais, além de assegurar a responsabilização e o resarcimento do débito decorrente da execução irregular da despesa com a manutenção de imóveis sem utilização.

**III.4) Achado 4: Desvio de finalidade na criação e transferência ilegal das atividades da sede para subsede, domicílio do então presidente do Coffito**

128. Devido à criação ilegal de uma subsede do fora do Distrito Federal, em contrariedade ao § 2º do art. 1º da Lei 6.316/1975, ocorreu a transferência das atividades decisórias do Coffito para Curitiba-PR, domicílio do então presidente da entidade, o que levou ao desvio de finalidade na utilização dos bens e recursos públicos para atender interesses pessoais, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, impactando negativamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos e o atendimento ao interesse público.

Situação encontrada:

129. As atividades decisórias do Coffito foram transferidas para a subsede em Curitiba-PR, conforme se verificou da análise de 49 atas das reuniões do Plenário realizadas entre janeiro de 2023 e maio de 2024, uma vez que todas as reuniões que contaram com a participação do então presidente da entidade foram realizadas em Curitiba-PR ou de modo virtual. Além disso, das 24 reuniões por ele presididas, dez foram realizadas naquela subsede e catorze de modo virtual. Não foram identificados, portanto, registros de reuniões do Plenário com a participação do então presidente da entidade na sede em Brasília-DF. No período examinado, foram realizadas na sede somente duas reuniões do Plenário, ambas presididas pela Sra. Ana Rita de Souza Lobo Braga, sem a participação do então presidente.

130. Verificou-se, ainda, que a subsede foi utilizada até mesmo para a solenidade de eleição e posse do presidente e do vice-presidente do Coffito para o quadriênio de 2020 a 2024 (peça 88).

131. Segundo o ex-presidente do Coffito, a criação da referida subsede foi motivada há época pela circunstância de três conselheiros efetivos manterem domicílio em Curitiba-PR, para permitir que esses conselheiros, incluindo o próprio presidente, não precisassem abandonar suas atividades profissionais regulares naquela cidade, conforme extrato da entrevista (Apêndice L).

132. Da análise do quadro de pessoal ativo do Coffito, identificou-se três empregados ocupantes de cargos em comissão, além de um jovem aprendiz e dois terceirizados, lotados em Curitiba-PR (peças 152 e 193). Ademais, da análise do relatório das atividades na subsede, verificou-se a execução de despesa com o pagamento de diárias pelo deslocamento de empregados lotados na sede para o exercício das suas atividades naquela subsede.

#### Critérios:

133. O legislador federal definiu, por meio dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 6.316/1975, que o Coffito e os Crefitos conjuntamente constituem uma autarquia federal, e que o Coffito terá sede e foro no Distrito Federal.

134. Além disso, o art. 11 da referida lei estabelece que a renda do Coffito e dos Crefitos só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, e a análise identificou que a transferência foi motivada por interesses pessoais do então presidente do Coffito, domiciliado em Curitiba-PR.

135. A transferência das atividades da sede para a subsede localizada no domicílio do dirigente máximo da entidade caracteriza, portanto, a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo.

136. A situação encontrada configura, ainda, afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na administração pública, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

137. Cabe destacar que, quando da execução do presente trabalho, o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF determinou, nos autos de ação popular (Processo 1023400-06.2024.4.01.3400), que a subsede do Coffito em Curitiba-PR fosse lacrada “eis que contraria o §2º do art. 1º da Lei 6.316/75, que prevê o funcionamento da sede apenas no Distrito Federal”, além disso decidiu pelo afastamento cautelar do então presidente e do assessor especial da Presidência da entidade, em virtude dos mesmos fatos examinados neste processo de inspeção (peça 187, p. 3031).

#### Análise das evidências:

138. Da análise dos seguintes documentos: extrato da entrevista (Apêndice L), ata da 255ª reunião ordinária (peça 150), ata da 329ª reunião extraordinária (peça 88), quadro de pessoal ativo (peça 152), folha de pagamento referente ao mês de abril de 2014 (peça 193), relatório da despesa com o pagamento de verbas indenizatórias relacionadas à subsede de Curitiba-PR (peça 149) e decisão judicial proferida em ação popular (peça 187, p. 3031), conforme evidenciado pelas respostas ao item 2 da primeira requisição de informações (peça 188), verificou-se que a transferência das atividades da sede para a subsede de Curitiba-PR configurou a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo.

139. Cabe destacar que as análises detalhadas dessas evidências são apresentadas no Apêndice D – Análise em Separado da Questão 2.

#### Causas:

140. Identificou-se como causa do achado o desvio de finalidade para atender interesses pessoais do então presidente do Coffito, domiciliado na cidade que recebeu a instalação da subsede.

#### Efeitos:

141. A execução da despesa com o pagamento de serviços para funcionamento e manutenção da subsede, diárias, indenizações, serviços terceirizados, folha de pagamento e encargos trabalhistas tendem a superar o montante de R\$ 1 milhão somente no presente exercício de 2024, com impacto negativo sobre a devida impessoalidade e moralidade na administração pública.

#### Propostas preliminares apresentadas aos gestores:

142. A fim de promover a construção participativa das deliberações, com base no art. 14 da Resolução 315/2020, as seguintes propostas foram apresentadas aos gestores para a obtenção de comentários:

a) determinar ao Coffito que elabore e apresente a este Tribunal plano de ação para promover o desfazimento da subsede de Curitiba-PR, detalhando as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

b) autorizar a autuação de processo apartado, de tomada de contas especial, mediante a extração de cópias das peças necessárias dos presentes autos, para promover a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo resarcimento referente à execução da despesa com o pagamento de diárias, indenizações, serviços terceirizados, folha de pagamento, encargos trabalhistas, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância e demais serviços necessários para funcionamento e manutenção da subsede em Curitiba-PR desde a sua criação.

Comentários dos gestores:

143. O Coffito informou que iniciou o distrato da locação do imóvel e a transferência dos bens para Brasília-DF, bem como já exonerou todos os empregados comissionados que estavam lotados na então subsede de Curitiba-PR, e, portanto, encerrou as atividades naquela cidade (peça 303, p. 18-19 e 28).

144. Em razão disso, por um lado, cabe dispensar a formulação de determinação, com base nos incisos I e II do parágrafo único do art. 16 da Resolução 315/2020, na medida em que o gestor máximo do Coffito se comprometeu formalmente a adotar as medidas corretivas objeto da deliberação e que a reestruturação administrativa decorrente da mudança de gestão da entidade favorece que a situação seja resolvida sem a imposição de medidas pelo Tribunal. Por outro lado, cabe dar ciência ao Coffito de que a criação de subsede do Conselho Federal nos estados da Federação viola o princípio da unicidade do sistema de fiscalização profissional previsto no § 1º do art. 1º da Lei 6.316/1975.

145. Considerando esse contexto decorrente da mudança de gestão do Coffito, cabe ponderar a proposta anteriormente formulada sobre o resarcimento do dano decorrente do funcionamento da subsede ilegal, conforme a seguir.

Proposta de encaminhamento:

146. Em vista disso, deve ser proposto ao Tribunal: determinar ao Coffito que adote as medidas administrativas necessárias para promover o devido resarcimento da despesa irregular com o pagamento de diárias, indenizações, serviços terceirizados, folha de pagamento, encargos trabalhistas, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância e demais serviços necessários para funcionamento e manutenção da subsede em Curitiba-PR desde a sua criação, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

147. Além disso, cabe dar ciência ao Coffito de que a criação de subsede do Conselho Federal nos estados da Federação viola o princípio da unicidade do sistema de fiscalização profissional previsto no § 1º do art. 1º da Lei 6.316/1975.

Benefícios esperados:

148. Espera-se que a adoção da medida proposta promova a responsabilização e o resarcimento do débito decorrente da execução irregular da despesa com a transferência das atividades decisórias da entidade para fora da sede prevista em lei.

**III.5) Achado 5: Irregularidades e omissões no portal de transparência do Coffito**

149. Devido à baixa aderência do Coffito às normas de transparência, ocorreu a ausência de informações claras, estruturadas e relevantes sobre transferências e doações do Coffito aos Crefitos, contratações diretas de serviços jurídicos terceirizados e execução da despesa com o pagamento de

passagens aéreas, entre outras, em padrão aberto, em formato acessível ao cidadão e que atenda às necessidades das partes interessadas, contrariando entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Acórdão 96/2016-TCU-Plenário) e disposições expressas da Lei de Acesso à Informação (arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011), o que levou à falta de transparência na divulgação dos critérios adotados, montantes e favorecidos, impactando negativamente o exercício do controle social.

Situação encontrada:

150. Verificou-se que o portal da transparência do Coffito não disponibiliza informações claras, completas, confiáveis e tempestivas sobre transferências e doações aos Crefitos, contratações diretas de serviços jurídicos terceirizados, execução da despesa com o pagamento de passagens aéreas, procedimentos licitatórios, atas de órgãos colegiados, informações referentes aos empregados etc., em afronta à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e ao Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

151. Em relação às transferências e doações do Coffito aos Crefitos, o portal da transparência não disponibiliza *link* específico, e a consulta à barra de pesquisa não apresenta resultados. Em consulta ao referido portal, verificou-se que o relato integrado do exercício de 2022 contém relatório contábil que, em seu “Item XII – Auxílios Financeiros” (páginas 91 a 96 do documento), apresenta genericamente os beneficiários, finalidades e montantes das transferências concedidas aos Crefitos. O Coffito não publicou, entretanto, o relato integrado do exercício de 2023.

152. Em relação às contratações diretas de serviços jurídicos terceirizados, da análise do relato integrado do exercício de 2023 (peça 160, p. 112), verificou-se que o Coffito executou despesa com serviços terceirizados de assessoria jurídica PJ, mas não há informações sobre licitações e contratos de serviços jurídicos no portal da transparência.

153. Cabe destacar que, quando da execução do presente trabalho, foram identificados indícios de utilização da estrutura e recursos financeiros do Coffito na contratação direta de advogado para defesa pessoal de dirigentes da entidade, com empenhos e pagamentos acima de R\$ 1,5 milhão nos últimos meses.

154. Em relação à execução da despesa com o pagamento de passagens aéreas, embora o Coffito tenha promovido o empenho do montante de R\$ 4 milhões para o exercício de 2024, não foram identificadas informações detalhadas nem individualizadas sobre os deslocamentos realizados, nem contratos de prestação de serviços de agenciamento de viagens no portal da transparência.

155. Cabe destacar que, no período de 2020 a 2024, o total de empenhos na conta contábil “Passagens Aéreas, Terrestres e Marítimas” em favor da empresa “R Moraes Agência e Turismo” somou cerca de R\$ 11,5 milhões.

156. Em relação à publicação das atas de órgãos colegiados, verificou-se que o portal da transparência não publica as atas das reuniões do Plenário do Coffito.

157. Cabe destacar que, em resposta a requisições de informações da equipe de auditoria (peças 190 e 198), o Coffito forneceu cópias das atas das reuniões plenárias referentes aos exercícios de 2021 a 2024 (peças 191, 200-202, e 204-284) bem como implementou *link* específico para tais documentos no portal da transparência.

158. Em relação à divulgação das informações referentes aos empregados, verificou-se que o portal da transparência não permite identificar quais empregados são efetivos ou não (peça 193). Para tanto, foi necessário requisitar a informação.

159. Ademais, verificou-se que o Coffito não dispõe de estrutura de controle interno.

Critérios:

160. Segundo o item 3.1 do Capítulo 5 do Referencial Básico de Governança Organizacional, promover a transparência ativa e passiva envolve cumprir as exigências legais de publicidade e identificar as demandas por informação das partes interessadas. “Significa não apenas ter serviços

de acesso à informação, mas torná-los eficazes; não apenas publicar informações, mas garantir que sejam confiáveis, claras, íntegras e tempestivas”.

161. Este Tribunal avaliou a aderência dos conselhos de fiscalização profissional às diretrizes do acesso e da divulgação das informações previstas nos arts. 3º e 6º a 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

162. O Acórdão 96/2016-TCU-Plenário tratou do relatório de auditoria (TC 014.856/2015-8) que avaliou o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e determinou aos conselhos de fiscalização profissional a divulgação ativa, independente de solicitação, de conteúdos mínimos nas suas páginas eletrônicas, entre os quais:

- a) “9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório)”;
- b) “9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório)”;
- c) “9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório)”;
- d) “9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório)”;
- e) “9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório)”.

#### Análise das evidências:

163. Da análise do relatório de observação direta da consulta ao portal da transparência do Coffito, das peças dos processos TC 019.831/2020-0 e TC 028.785/2022-3, bem como do relatório de transferências e doações realizadas nos dois últimos exercícios, conforme evidenciado pelas respostas ao itens 6 e 7 da primeira requisição de informações (peça 188), à terceira requisição (peça 189) bem como da ausência de resposta à quarta requisição (peça 198), verificou-se que o Coffito não disponibilizou as informações exigidas pelas normas de transparência.

164. Cabe destacar que as análises detalhadas dessas evidências são apresentadas no Apêndice H – Análise em Separado da Questão 6 e no Apêndice I – Análise em Separado da Questão 7.

#### Causas:

165. Identifica-se como causa do achado a baixa aderência do Coffito às normas de transparência das informações exigidas pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pelo Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, conforme a conclusão do relatório de auditoria que classificou o Coffito entre os conselhos considerados como de “baixa transparência”, os quais publicam em formato de dados abertos menos de 50% das informações solicitadas pela equipe de auditoria, tais como: atas dos colegiados e da diretoria, relação de transferências e cooperações. Mais especificamente, o Coffito alcançou o percentual mínimo de 0% em todos os índices de transparência na forma de dados abertos (iT1, iT2 e iTTransp) no ranking detalhado (TC 006.251/2023-4, peça 75, p. 54).

#### Efeitos:

166. A baixa aderência às normas de transparéncia enseja a apresentação de informações escassas sobre transferências e doações aos Crefitos, contratações diretas de serviços jurídicos terceirizados, execução da despesa com o pagamento de passagens aéreas, procedimentos licitatórios, atas de órgãos colegiados, informações referentes aos empregados etc., o que leva à falta de transparéncia na divulgação dos critérios adotados, montantes e favorecidos de forma clara, estruturada, relevante, tempestiva e aberta às partes interessadas, e impacta negativamente o exercício do controle social.

Propostas preliminares apresentadas aos gestores:

167. Com o objetivo de promover a construção participativa das deliberações, com base no art. 14 da Resolução 315/2020, as seguintes propostas foram apresentadas aos gestores para a obtenção de comentários:

a) determinar ao Coffito que adote as medidas necessárias para sanear as irregularidades identificadas no portal da transparéncia quanto à ausência de divulgação ativa das atas dos órgãos colegiados, transferências e doações aos Crefitos, informações referentes aos empregados efetivos ou não, beneficiários de passagens aéreas e licitações e contratos, exigidas pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na forma detalhada pelos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

b) determinar ao Coffito que adote as medidas administrativas necessárias para comprovar a regularidade da execução contratual da despesa com o pagamento de passagens aéreas por meio da empresa “R Moraes Agência de Turismo Eireli”, CNPJ 06.955.770/0001-74, envolvendo empenhos de R\$ 11,5 milhões entre 2020 e 2024, demonstrando e promovendo a divulgação detalhada dos registros das despesas (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data, bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem), nos termos do subitem 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

c) autorizar a autuação de processo de representação para apurar os indícios de irregularidades na contratação direta de serviços de assessoria jurídica prestados por pessoas jurídicas, com empenhos e pagamentos acima de R\$ 1,5 milhão nos últimos meses, em desconformidade com a Lei 14.133/2021;

d) autorizar a autuação de processo apartado para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

Comentários dos gestores:

168. O Coffito informou que a nova gestão determinou a implantação de uma controladoria contábil e uma controladoria jurídica para assegurar que sejam publicadas no portal da transparéncia todas as informações exigidas pela legislação, bem como mencionou que pretende aperfeiçoar a regulamentação e a transparéncia das doações para os Crefitos (peça 303, p. 23-24 e 29).

169. Embora seja possível dispensar a formulação da deliberação, com base no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução 315/2020, uma vez que o gestor máximo do Coffito se comprometeu formalmente a adotar as medidas corretivas objeto da deliberação, entende-se que a proposta de determinação deve ser mantida em razão da gravidade da situação encontrada e da incipienteza das medidas informadas.

Proposta de encaminhamento:

170. Em vista disso, devem ser mantidas as propostas anteriormente formuladas.

Benefícios esperados:

171. Espera-se que a adoção das medidas propostas possa promover a divulgação de forma clara, estruturada, relevante, tempestiva e aberta dessas informações às partes interessadas, em

benefício do exercício do controle social, além de assegurar a responsabilização e a conformidade da execução da despesa com o pagamento de passagens aéreas e serviços jurídicos bem como a regularidade das transferências e doações aos Crefitos.

### **III.6) Achado 6: Nomeações irregulares de comissionados e preenchimento de cargos técnicos sem concurso público**

172. Devido ao não preenchimento da parcela de 60% dos cargos em comissão por empregados do quadro efetivo do Coffito, ocorreu excesso de nomeações de ocupantes unicamente de cargos de livre provimento e exoneração, não havendo cargos em comissão ocupados por empregados de carreira, em violação ao inciso III do art. 13 da Lei 14.204/2021, o que levou ao preenchimento de cargos eminentemente técnicos por empregados não concursados, em afronta à regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, impactando negativamente a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados, além de comprometer a segregação de funções e favorecer a concentração de poder do presidente da entidade.

#### Situação encontrada:

173. O quadro de pessoal ativo do Coffito apresenta o total de 36 cargos ocupados (peça 152), sendo 21 empregados concursados e quinze empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão.

174. Entre os 21 empregados concursados, sete foram designados para o exercício de funções de confiança (procurador-chefe, coordenador-geral, chefe, e quatro assistentes), as quais são exclusivas para empregados da carreira, portanto não se confundem com os cargos em comissão.

175. Ou seja, verificou-se que o Coffito preencheu todos os quinze cargos em comissão com empregados não efetivos, em desacordo com a norma que exige o preenchimento de 60% desses cargos por empregados da carreira.

176. Além disso, verificou-se que desses quinze cargos em comissão, nove são denominados “assessor especial do presidente”, um de “assessor parlamentar” e cinco se referente a funções de chefia, quais sejam: contabilidade, RH, TI, infraestrutura e comunicação.

177. Em vista disso, cargos eminentemente técnicos são ocupados por empregados sem concurso público, tais como os chefes dos departamentos de contabilidade e de recursos humanos. Cabe destacar que o chefe do departamento de contabilidade é o responsável pela emissão de empenhos, demonstrações contábeis (peça 160, p. 120), relatórios encaminhados ao TCU (peças 146, 147, 149), entre outros.

#### Critérios:

178. Este Tribunal já decidiu, reiteradamente, que os conselhos de fiscalização profissional devem promover o devido concurso público para o preenchimento de cargos destinados ao exercício de atividades rotineiras bem como devem regulamentar internamente um limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo, conforme os seguintes acórdãos:

#### Acórdão 1918/2022-TCU-Plenário

9.5. determinar, com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, II, do Regimento Interno do TCU e c/ inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA/RJ), que:

9.5.1. no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, cumpra o determinado pelo subitem 9.2.4 do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário, no sentido de não admitir pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 231 de jurisprudência deste Tribunal, adotando medidas para a exoneração de todos os empregados exercentes de cargo comissionado que não atendem os requisitos de exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (não concursados), mas de atividades rotineiras;

9.5.2. no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, defina, em seus normativos, percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, com fundamento no inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Item 9.2.5 do Acórdão 341/2004-TCU-Plenário);

Acórdão 2146/2023-TCU-Plenário

9.4. determinar ao Conselho Regional de Odontologia de Alagoas que, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamente um limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo, nos termos no art. 37, V, da Constituição Federal, podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 13 da Lei 14.204/2021, providenciando, no prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, os devidos ajustes no preenchimento desses cargos, de modo a adequar-se ao limite definido;

179. O fundamento jurídico desse entendimento é a regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e o parâmetro legal para a definição do percentual é a norma do inciso III do art. 13 da Lei 14.204/2021.

Análise das evidências:

180. Da análise do quadro de pessoal ativo (peça 152), do relato integrado referente ao exercício de 2023 (peça 160) e dos relatórios da despesa com o pagamento de verbas indenizatórias (peças 146, 147, 149), conforme evidenciado pelas respostas aos itens 4, 5 e 6 da primeira requisição de informações (peça 188), verificou-se irregularidades na gestão de pessoal do Coffito, mais especificamente no preenchimento ilegal de cargos em comissão.

181. Cabe destacar que as análises detalhadas dessas evidências são apresentadas no Apêndice H – Análise em Separado da Questão 6.

Causas:

182. As possíveis causas do achado são as seguintes: a) ausência de planejamento e dimensionamento do quadro de pessoal bem como da realização do devido concurso público para o preenchimento de cargos eminentemente técnicos para o exercício das atividades rotineiras; e b) nomeação excessiva de empregados não efetivos, ocupantes unicamente de cargos em comissão, de livre provimento e exoneração, para o exercício de atividades de assessoria especial à Presidência e de chefia de departamentos responsáveis por atividades técnicas.

Efeitos:

183. A ocupação de cargos técnicos por empregados sem o devido concurso público pode comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços, uma vez que a livre nomeação requer relação de confiança entre a autoridade nomeante e o empregado nomeado, mas prescinde da demonstração dos conhecimentos e habilidades técnicas necessárias e suficientes para o exercício das atividades. impactando negativamente a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos.

184. Além disso, a situação encontrada compromete a segregação de funções e favorece a concentração de poder do então presidente da entidade o conselho, contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na administração pública, afetando negativamente a transparência e a confiança pública na entidade.

Proposta preliminar apresentada aos gestores:

185. A fim de promover a construção participativa das deliberações, com base no art. 14 da Resolução 315/2020, a seguinte proposta foi apresentada aos gestores para a obtenção de comentários:

a) determinar ao Coffito que adote as medidas necessárias para adequar o plano de cargos e salários e garantir que, no mínimo, 60% dos cargos em comissão sejam ocupados por empregados do quadro efetivo, conforme exigido pelo inciso III do art. 13 da Lei 14.204/2021, promovendo o preenchimento de cargos efetivos para prestar serviços de natureza permanente, com atribuições de atividades rotineiras e finalísticas da entidade, de acordo com a regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, abstendo-se de nomear empregados

ocupantes unicamente de cargo em comissão para suprir a falta de profissionais técnicos bem como promovendo a exoneração de tais empregados quando não atendam aos requisitos de exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Comentários dos gestores:

186. Quanto à proposta de determinação para: i) adequar o plano de cargos e salários ao percentual mínimo de preenchimento de cargos em comissão por empregados efetivos; e ii) promover o devido concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para a prestação de serviços de natureza permanente, o Coffito informou (peça 303, p. 23 e 30) que a nova gestão está reestruturando o quadro de pessoal a fim de atender ao TC 007.741/2024-3, que tem por objeto verificar o percentual mínimo destinado aos empregados efetivos dos conselhos de fiscalização profissional para o preenchimento de cargos em comissão, com base no entendimento firmado no Acórdão 341/2004-TCU-Plenário.

187. Da análise da resposta do Coffito, conclui-se que a primeira parte da proposta preliminar (adequação do plano de cargos e salários ao percentual mínimo de preenchimento de cargos em comissão por empregados efetivos) coincide com o objeto do TC 007.741/2024-3.

188. Uma vez que essa primeira parte da proposta preliminar já é objeto do referido processo, não cabe propor idêntica determinação nestes autos.

189. Já em relação à segunda parte da proposta preliminar (preenchimento de cargos efetivos mediante concurso público), entende-se que deve ser mantida a proposta de determinação, pois se trata de matéria distinta.

Proposta de encaminhamento:

190. Em vista disso, deve ser proposto ao TCU: determinar ao Coffito promova o preenchimento de cargos efetivos para prestar serviços de natureza permanente, com atribuições de atividades rotineiras e finalísticas da entidade, de acordo com a regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, abstendo-se de nomear empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão para suprir a falta de profissionais técnicos bem como promovendo a exoneração de tais empregados quando não atendam aos requisitos de exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Benefícios esperados:

191. Espera-se que a adoção das medidas propostas possa gerar os seguintes benefícios: fortalecer a segregação de funções, prevenir conflitos de interesse, aperfeiçoar a independência na tomada de decisão e melhorar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços.

192. Além disso, espera-se assegurar a conformidade da gestão de pessoal do Coffito às normas e princípios regentes da matéria.

#### IV. CONCLUSÃO

193. A presente inspeção tratou do conjunto de denúncias recebidas pelo Congresso Nacional acerca de possíveis irregularidades na gestão do Coffito, mais especificamente sobre: a) aquisição e abandono de imóveis em Brasília-DF e São Paulo-SP; b) uso da subsede em Curitiba-PR como sede do Coffito; c) incompatibilidade do então presidente e de seu assessor para ocuparem os cargos; d) intervenções indevidas nos Crefitos; e) descumprimento de acórdão sobre a contratação de procurador jurídico sem concurso público; f) descumprimento de acordo sobre o portal da transparência; e g) descumprimento de acórdãos sobre transferências de recursos e outras matérias.

194. As análises das respostas às questões de auditoria evidenciaram achados relevantes que merecem a adoção de medidas para sanear irregularidades na governança do processo eleitoral, na gestão patrimonial, financeira, de pessoal, de contratações, de transferências de recursos e na transparência ativa de informações, bem como para promover a responsabilização e o resarcimento do débito decorrente da execução irregular de despesas.

195. Mais especificamente, em relação ao Achado 1, verificou-se que, devido à ausência de mecanismos efetivos de governança e controle que assegurem a observância dos princípios constitucionais democrático e republicano, que exigem alternância de poder e temporariedade dos mandatos, ocorreram reeleições indiretas ilimitadas nos processos de escolha de membros dos sistemas de conselhos de fiscalização profissional, situação agravada no presente caso pela omissão do poder Executivo federal em regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos, em contrariedade ao disposto no § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, ensejando a autorregulação do processo eleitoral pelos membros do Coffito, o que levou à patrimonialização e ao aparelhamento da entidade, em descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, impactando negativamente a legitimidade de representação da entidade e, em última instância, o atendimento ao interesse público.

196. Quanto ao Achado 2, devido à designação do assessor especial da presidência para prestar assessoria jurídica eleitoral, ocorreu o descumprimento de entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal (Acórdão 933/2008-TCU-Plenário, Acórdão 944/2014-TCU-Plenário e Acórdão 3370/2022-TCU-Plenário), bem como do regimento interno e do regulamento eleitoral do Coffito (resoluções 413/2012 e 519/2020), o que levou à interferência indevida nas eleições dos Crefitos e do próprio Coffito, impactando negativamente a lisura e a representatividade do processo eleitoral.

197. Em relação ao Achado 3, verificou-se que, devido à ausência de planejamento na gestão patrimonial e financeira, ocorreu a aquisição e manutenção injustificada de imóveis, contrariando o art. 11 da Lei 6.316/1975, suportadas por superávit financeiro resultante de arrecadação excessiva decorrente do dimensionamento inadequado dos tributos (anuidades) frente às despesas necessárias para o funcionamento do Coffito, em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco, além de possível desvio de finalidade e superfaturamento na aquisição de um imóvel em Brasília-DF, com indícios de dispensa e fraude à licitação, levando ao emprego irregular de verbas públicas, com a execução continuada de despesas em reformas, segurança e vigilância de imóveis sem utilização, em violação ao princípio constitucional da função social da propriedade, impactando negativamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

198. Quanto ao Achado 4, devido à criação ilegal de uma subsede do fora do Distrito Federal, em contrariedade ao § 2º do art. 1º da Lei 6.316/1975, ocorreu a transferência das atividades decisórias do Coffito para Curitiba-PR, domicílio do então presidente da entidade, o que levou ao desvio de finalidade na utilização dos bens e recursos públicos para atender interesses pessoais, em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade na administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, impactando negativamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos e o atendimento ao interesse público.

199. Em relação ao Achado 5, verificou-se que, devido à baixa aderência do Coffito às normas de transparência, ocorreu a ausência de informações claras, estruturadas e relevantes, em padrão aberto, em formato acessível ao cidadão e que atenda às necessidades das partes interessadas, tais como transferências e doações do Coffito aos Crefitos, contratações diretas de serviços jurídicos terceirizados e execução da despesa com o pagamento de passagens aéreas, entre outras, contrariando entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Acórdão 96/2016-TCU-Plenário) e disposições expressas da Lei de Acesso à Informação (arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011), o que levou à falta de transparência na divulgação dos critérios adotados, montantes e favorecidos, impactando negativamente o exercício do controle social.

200. Quanto ao Achado 6, devido ao não preenchimento da parcela de 60% dos cargos em comissão por empregados do quadro efetivo do Coffito, ocorreu excesso de nomeações de ocupantes unicamente de cargos de livre provimento e exoneração, não havendo cargos em comissão ocupados por empregados de carreira, em violação ao inciso III do art. 13 da Lei 14.204/2021, o que levou ao preenchimento de cargos eminentemente técnicos por empregados não concursados, em afronta à regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, impactando negativamente a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados, além de comprometer a segregação de funções e favorecer a concentração de poder do presidente da entidade.

201. Em vista dessas situações encontradas, a fim de aperfeiçoar a governança e gerar valor à gestão do Coffito, bem como sanear irregularidades, promover a responsabilização e o resarcimento de danos aos cofres da entidade, foram formuladas as propostas a seguir.

## V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

202. Diante do exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, propondo:

- a) determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no inciso II do art. 250 do RI/TCU c/c arts. 4º a 7º da Resolução 315/2020, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme exigido pelo § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, obedecendo normas gerais e princípios do processo eleitoral tais como: prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas, em observância aos princípios constitucionais democrático e republicano bem como da impessoalidade e moralidade na administração pública (referente ao subtítulo III.1 deste relatório; Achado 1);
- b) determinar ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com fundamento no inciso II do art. 250 do RI/TCU c/c arts. 4º a 7º da Resolução 315/2020, que:
  - b.1) apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, estudos técnicos acerca do devido equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, justificando a definição dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas a serem cobradas pelos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional frente aos recursos necessários e suficientes para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional, conforme as disposições do art. 11 da Lei 6.316/1975, e observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco (referente ao subtítulo III.3 deste relatório; Achado 3);
  - b.2) elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, planos de ação para promover o desfazimento da subsede de São Paulo-SP, bem como a alienação do imóvel localizado no ed. Assis Chateaubriand, Setor de Rádio e TV Sul, Brasília-DF, detalhando, por imóvel, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação (referente aos subtítulos III.3 e III.4 deste relatório, achados 3 e 4);
  - b.3) adote as medidas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, sanear as irregularidades identificadas no portal da transparência quanto à ausência de divulgação ativa das atas dos órgãos colegiados, transferências e doações aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, informações referentes aos empregados efetivos ou não, beneficiários de passagens aéreas e licitações e contratos, exigidas pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na forma detalhada pelos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (referente aos subtítulos III. 5 e III.6 deste relatório, achados 5 e 6);
  - b.4) adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o devido resarcimento da despesa irregular com o pagamento de salários, passagens aéreas, diárias e outras indenizações ao Sr. Hebert Chemicatti, ex-assessor especial da Presidência do Coffito, durante todo o período em que o responsável interferiu nas eleições referentes ao quadriênio 2020-2024, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (referente ao subtítulo III.2 deste relatório, Achado 2);
  - b.5) adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o devido resarcimento da despesa irregular com o pagamento de diárias, indenizações, serviços terceirizados, folha de pagamento, encargos trabalhistas, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância e demais serviços necessários para funcionamento e manutenção da subsede em Curitiba-PR desde a sua criação, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (referente ao subtítulo III.4 deste relatório, Achado 4);
  - b.6) adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover o preenchimento de cargos efetivos para prestar serviços de natureza permanente, com atribuições de

atividades rotineiras e finalísticas da entidade, de acordo com a regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, abstendo-se de nomear empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão para suprir a falta de profissionais técnicos bem como promovendo a exoneração de tais empregados quando não atendam aos requisitos de exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (referente ao Subtítulo III.6 deste relatório, Achado 6);

b.7) adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprovar a regularidade da execução contratual da despesa com o pagamento de passagens aéreas por meio da empresa “R Moraes Agência de Turismo Eireli”, CNPJ 06.955.770/0001-74, envolvendo empenhos de R\$ 11,5 milhões entre 2020 e 2024, demonstrando e promovendo a divulgação detalhada dos registros das despesas (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data, bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem), nos termos do subitem 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário; instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, com base no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (referente aos subtítulos III. 5 e III.6 deste relatório, achados 5 e 6);

b.8) adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), implementar mecanismos, instâncias e práticas de governança, conforme exigido pelo art. 6º do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (referente aos subtítulos III.1, III. 5, III.6 deste relatório, achados 1, 5 e 6);

c) dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a fim de reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição da irregularidade, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que não há fundamentação legal nem regulamentar expedida pelo Ministro do Trabalho para autorizar a reeleição ou recondução de membros dessas entidades, sendo os respectivos mandatos limitados a um período de 4 (quatro) anos, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 1º do art. 2º c/c art. 3º, todos da Lei 6.316/1975 (referente ao subtítulo III.1 deste relatório, Achado 1);

d) dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a fim de reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição da irregularidade, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que a criação de subsede do Conselho Federal nos estados da Federação viola o princípio da unicidade do sistema de fiscalização profissional previsto no § 1º do art. 1º da Lei 6.316/1975 (referente ao subtítulo III.4 deste relatório, Achado 4);

e) dar ciência à Casa Civil, a fim de reorientar a atuação administrativa e evitar a repetição da irregularidade, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre a necessidade de regulamentação das eleições do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, considerando a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário (referente ao subtítulo III.1 deste relatório, Achado 1);

f) autorizar a Secretaria-geral de Controle Externo a promover a autuação dos seguintes processos e ações de controle:

f.1) dois processos de tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, para promover a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter os respectivos resarcimentos referentes às despesas com a manutenção dos imóveis localizados no SIA em Brasília-DF e em São Paulo-SP, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância etc. relacionadas aos imóveis, conforme Apêndice M – Matriz de Responsabilização (referente aos subtítulos III.3 e III.4 deste relatório, achados 3 e 4);

f.2) processo de representação para apurar os indícios de irregularidades na aquisição de um imóvel no SIA em Brasília-DF, com possível superfaturamento e fraude à licitação (referente ao subtítulo III.3 deste relatório, Achado 3);

f.3) processo apartado para promover a audiência do Sr. Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34), ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e

do Sr. Hebert Chemicatti (CPF 676.774.606-15), ex-assessor especial da Presidência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, responsáveis pelo descumprimento dos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário, conforme Apêndice M – Matriz de Responsabilização, (referente ao subtítulo III.2 deste relatório, Achado 2);

f.4) processo apartado para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (referente ao subtítulo III.5 deste relatório, Achado 5);

f.5) processo de representação para apurar os indícios de irregularidades na contratação direta de serviços de assessoria jurídica, com empenhos e pagamentos acima de R\$ 1,5 milhão nos últimos meses, em desconformidade com a Lei 14.133/2021 (referente ao subtítulo III.5 deste relatório, Achado 5);

f.6) ação de controle para identificar as fragilidades nos processos eleitorais dos membros dos conselhos de fiscalização profissional, especificamente em relação a aderência dessas entidades às normas gerais e princípios do processo eleitoral, tais como: casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas, que foram identificadas como a causa raiz dos demais achados (referente ao subtítulo III.1 deste relatório, Achado 1);

g) comunicar as conclusões do trabalho à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público Federal, à Superintendência da Polícia Federal e aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.”

2. O encaminhamento proposto contou com a anuência do corpo diretivo da AudGovernança (peças 310-311).

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional decorrente de demanda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), a fim de examinar supostas irregularidades na gestão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), mais especificamente sobre: a) aquisição e abandono de imóveis em Brasília/DF e São Paulo/SP; b) uso da subsede em Curitiba/PR como sede do Coffito; c) incompatibilidade do então presidente e de seu assessor para ocuparem os cargos; d) intervenções indevidas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefitos); e) descumprimento de Acórdão sobre a contratação de procurador jurídico sem concurso público; f) descumprimento de Acordão sobre o portal da transparência; e g) descumprimento de Acórdãos sobre transferências de recursos e outras matérias.

2. Autorizada a fiscalização na modalidade de inspeção, foram realizados os seguintes: inspeção *in loco*, exame documental e entrevista com o Sr. Roberto Mattar Cepeda, presidente do Coffito à época, afastado do cargo por decisão judicial durante a execução da fiscalização.

3. Foram elaboradas as seguintes questões de auditoria: *i)* a aquisição dos imóveis localizados em Brasília/DF e em São Paulo/SP pelo Coffito foi realizada em conformidade com as normas aplicáveis? *ii)* considerando que a Lei 6.316/1975 estabelece que a sede e o foro do Coffito sejam no Distrito Federal, a existência de subsedes em outros Estados da Federação configura descumprimento da legislação? *iii)* o presidente do Coffito possui impedimentos legais ou regulamentares para exercício do cargo? *iv)* as intervenções promovidas pelo Coffito nos Crefitos, nos últimos dois anos, estão em conformidade com as normas e o interesse público? *v)* a nomeação do assessor especial da Presidência do Coffito foi realizada em conformidade com a legislação vigente e a determinação do Acórdão 944/2014-TCU-Plenário? *vi)* o portal da transparência do Coffito está em conformidade com os requisitos da Lei de Acesso à Informação? *vii)* o Coffito realiza transferências e doações com base em critérios objetivos e em conformidade com suas finalidades institucionais?

4. Da análise do conjunto de informações recebidas e coletadas na fase de execução, foi necessária a ampliação do escopo para abranger a apuração de indícios de outras irregularidades decorrentes dos fatos noticiados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), como será tratado mais adiante.

5. Passo, então, a comentar os achados de auditoria.

### I - Reeleições ilimitadas para a direção do Coffito

6. Devido à ausência de mecanismos efetivos de governança e controle que assegurem a observância dos princípios constitucionais, os quais exigem alternância de poder e temporariedade dos mandatos, ocorreram reeleições indiretas ilimitadas nos processos de escolha de membros dos sistemas de conselhos de fiscalização profissional.

7. A situação foi agravada, no presente caso, pela omissão do Poder Executivo Federal em regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos, em contrariedade ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.316/1975, ensejando a autorregulação do processo eleitoral pelos membros do Coffito, a patrimonialização e o aparelhamento da entidade, em descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, impactando negativamente a legitimidade de representação da entidade e, em última instância, o atendimento ao interesse público.

8. A ausência de vedação às reeleições ilimitadas permitiu a monopolização do acesso aos mandatos eletivos pelo mesmo grupo político no Coffito por 16 (dezesseis) anos, ensejando a patrimonialização e aparelhamento da entidade mediante a concentração de poder pelo presidente e demais dirigentes, demonstrado a ausência de mecanismos efetivos de governança e controle naquela entidade, mormente quanto a esse aspecto.

9. Como bem apontou a AudGovernança, a situação encontrada não é uma excepcionalidade ou exclusividade do Coffito, na medida em que este Tribunal identificou a fragilidade dos mecanismos de governança dos processos eleitorais dos conselhos de fiscalização profissional, conforme Relatório de Levantamento para obtenção de conhecimento sistêmico apreciado pelo Acórdão 395/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), que evidenciou a falta de aderência dessas entidades a normas gerais e princípios do processo eleitoral, tais como: casos de inelegibilidade, prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas.

10. Feitas essas considerações, acolho as propostas de encaminhamento sugeridas pela Unidade Técnica em relação a este achado, sobretudo em face da atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego para regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 6.316/1975, e da necessidade do exercício de supervisão dos conselhos profissionais, determinada por esta Corte à Casa Civil da Presidência da República pelo item 9.2 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro), alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):

9.2. determinar à Casa Civil que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que adotará para que seja exercida a necessária supervisão dos conselhos de fiscalização profissional, com indicação da sua forma e conteúdo, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União;

11. Deixo, contudo, em face da determinação que objetiva regulamentar as eleições do Coffito e dos Crefitos, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 6.316/1975, bem como da conclusão de recente ação de controle já realizada por esta Corte em relação ao tema (Acórdão 395/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman), deixo de acompanhar a proposta de realização de nova fiscalização acerca de potenciais fragilidades nos processos eleitorais dos membros dos conselhos de fiscalização profissional.

## **II - Designação irregular do assessor especial da Presidência para prestar assessoria jurídica**

12. O segundo achado trata da designação irregular do assessor especial da Presidência para prestar assessoria jurídica eleitoral, em descumprimento de entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal, bem como do regimento interno e do regulamento eleitoral do Coffito (Resoluções 413/2012 e 519/2020), o que levou à interferência indevida nas eleições dos Crefitos e do próprio Coffito, impactando negativamente a lisura e a representatividade do processo eleitoral.

13. Esta Corte já decidiu, reiteradamente, que o preenchimento do cargo de assessor jurídico para prestar serviços finalísticos aos conselhos de fiscalização profissional deve ser realizado mediante concurso público, nos termos dos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer). Em especial, os serviços de assessoria jurídica eleitoral no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional devem ser prestados pelos empregados do quadro de pessoal efetivo, contratados por meio do devido concurso público, a teor do Acórdão 3.370/2022-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

14. Nos termos dos 41 a 48 do regimento interno do Coffito, aprovado pela Resolução 413/2012, c/c os arts. 6º, 57 e 59 da Resolução 519/2020 – que regulamenta as eleições diretas para os Crefitos –, compete à procuradoria jurídica o assessoramento jurídico do Coffito e da comissão eleitoral dos Crefitos, em caso de necessidade e requerimento, bem como da comissão provisória especial (CPE), em caso de intervenção nas eleições regionais.

15. Ademais, o plano de empregos, carreiras e salários (PECS) do Coffito estabelece, com base na Portaria 54/2017, que as atividades de assessoria jurídica formam parte das atribuições e responsabilidades do cargo de advogado.

16. A equipe de fiscalização, como detalhado no Relatório precedente, verificou que Hebert Chimicatti, assessor especial da presidência, ocupante de cargo em comissão, de livre provimento e

exoneração, foi designado para prestar serviços de assessoria jurídica e tomar decisões no processo eleitoral, interferindo tanto nas eleições dos Crefitos quanto do próprio Coffito.

17. A interferência daquele assessor especial abrangeu desde prestar assessoria jurídica inicial às comissões eleitorais dos Crefitos e fiscalizar a execução de contratos de locação de espaços para a realização das eleições até o exercício de atos para promover a cassação indevida de chapa de oposição à gestão do Coffito e dar posse a eleitos.

18. A situação encontrada ensejou, ainda, a execução irregular da despesa com o pagamento de diárias e passagens aéreas para o referido assessor.

19. Assim sendo, acompanho as propostas da unidade instrutiva em relação a esse achado, no sentido de: *i)* determinar ao Coffito que adote as medidas administrativas necessárias para promover o devido resarcimento da despesa irregular com o pagamento de salários, passagens aéreas, diárias e outras indenizações ao Sr. Hebert Chemicatti, ex-assessor especial da Presidência do Coffito, durante todo o período em que o responsável interferiu nas eleições referentes ao quadriênio 2020-2024, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de Tomada de Contas Especial; e *ii)* autorizar a autuação de processo apartado para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento dos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário.

### **III - Irregularidades na aquisição e manutenção de imóveis**

20. O terceiro achado se refere a possível desvio de finalidade e superfaturamento na aquisição de um imóvel em Brasília/DF, com indícios de fraude à licitação, levando ao emprego irregular de verbas públicas, além da execução continuada de despesas em reformas, segurança e vigilância de imóveis sem utilização.

21. Em 2015, o Coffito adquiriu um imóvel no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), em Brasília/DF, pelo valor de R\$ 22 milhões, a fim de instalar a sua nova sede, sob a justificativa da necessidade de expansão em face do crescimento das atividades da entidade, tendo especificado, sem justificativa, o requisito de que fosse um imóvel novo, com, no máximo, três anos de habite-se.

22. Mesmo sendo novo, a equipe de inspeção verificou, à época da visita *in loco*, que o prédio ainda recebia obras na fachada e na instalação de um auditório no piso térreo, cerca de dez anos de sua aquisição e ainda sem ocupação. Como consta do Relatório precedente, as despesas com reformas, segurança e vigilância desse imóvel já somava algo em torno de R\$ 12 milhões.

23. De relevo informar que o Poder Judiciário determinou o desarquivamento de inquérito policial para apurar indícios de dispensa indevida de licitação e superfaturamento na aquisição do referido imóvel (peça 185).

24. Em relação ao imóvel localizado em São Paulo/SP, subsede do Coffito, a equipe de inspeção verificou que o prédio se encontra sem condições de utilização, embora tenha recebido recentemente reparos paliativos e insuficientes, estando sem utilização há pelo menos uma década, e sem plano de utilização pelo Coffito. Em relação a este imóvel, a despesa com o pagamento de reformas, segurança e vigilância referentes, somente entre 2020 e 2024, somou cerca de R\$ 1,2 milhão.

25. Portanto, desde 2015 o Coffito mantém dois imóveis sem utilização e já executou despesas de manutenção desses ativos de, pelo menos, R\$ 13,3 milhões desde então.

26. De fato, a manutenção de imóveis sem utilização pela entidade afronta os princípios constitucionais da eficiência na administração pública e da função social da propriedade, previstos respectivamente no arts. 37 e no inciso XXIII do art. 5º, c/c o inciso III do art. 170, todos da Constituição Federal.

27. Ainda que o superávit acumulado pelo Coffito no fim do exercício de 2023 (R\$ 148 milhões) equivalha ao triplo da renda percebida pela entidade naquele mesmo exercício

(R\$ 49,2 milhões), o que poderia justificar a aquisição e as despesas de manutenção desses imóveis, essa disparidade entre receitas e despesas denota um desequilíbrio entre o percentual recebido pelo Coffito dos recursos arrecadados pelos Crefitos (cota-partes) e o montante de recursos necessários para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional.

28. Segundo o art. 11 da Lei 6.316/1975, “*a renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais*”.

29. Dessa forma, o excesso de arrecadação decorrente do desequilíbrio entre receitas e despesas, a ausência de planejamento financeiro na definição, pelo Coffito, dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas cobradas pelos Crefitos caracterizam violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

30. Dito isso, acompanho o exame da AudGovernança de que a situação encontrada em relação a este achado se configura como uma ilegalidade na gestão patrimonial do Coffito, na medida em que os imóveis adquiridos e mantidos pela entidade seguem sem utilização há cerca de uma década, não servindo, portanto, ao funcionamento dos serviços a que a alude a Lei 6.316/1975.

31. Conforme informações colhidas da nova direção do Coffito, já: *i*) foram transferidas as atividades da sede para o imóvel do SIA em Brasília/DF; *ii*) estão sendo elaborados estudos sobre a destinação do imóvel de São Paulo, destacando que o juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF vedou a alienação do bem, até ulterior deliberação daquele juízo.

32. Com base nessas atualizações, acompanho as propostas da AudGovernança em relação a este achado, no sentido de determinar ao Coffito que apresente a este Tribunal: *i*) estudos técnicos acerca do devido equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, justificando a definição dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas a serem cobradas pelos Crefitos; e *ii*) plano de ação para promover o desfazimento da subsede de São Paulo/SP, observando a condição imposta pelo Poder Judiciário.

33. Além disso, entendo como pertinentes as propostas de autuação de processos apartados de Tomada de Contas Especial para buscar os respectivos resarcimentos referentes às despesas com manutenção dos imóveis localizados no SIA em Brasília/DF e em São Paulo/SP, bem como de processo de representação para apurar os indícios de irregularidades na aquisição do imóvel no SIA em Brasília/DF, com possível superfaturamento e fraude à licitação.

#### **IV – Transferência ilegal das atividades da sede para subsede em Curitiba/PR**

34. O quarto achado diz respeito ao desvio de finalidade na utilização dos bens e recursos públicos para atender interesses pessoais, em razão da criação ilegal de uma subsede do fora do Distrito Federal.

35. As atividades decisórias do Coffito foram transferidas para uma subsede em Curitiba-PR, conforme se verificou da análise de 49 (quarenta e nove) atas das reuniões do Plenário realizadas entre janeiro de 2023 e maio de 2024, período em que todas as reuniões que contaram com a participação do então presidente foram realizadas em Curitiba/PR ou de modo virtual. No período examinado, somente foram realizadas na sede em Brasília duas reuniões do Plenário, ambas presididas pela Sra. Ana Rita de Souza Lobo Braga, sem a participação do então presidente.

36. Estavam lotados em Curitiba/BR três empregados ocupantes de cargos em comissão, além de um jovem aprendiz e dois terceirizados. Ademais, da análise do Relatório das atividades dessa subsede, verificou-se a execução de despesa com o pagamento de diárias pelo deslocamento de empregados lotados na sede para o exercício das suas atividades naquela subsede.

37. O art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 6.316/1975 estabelecem que o Coffito e os Crefitos, conjuntamente, constituem uma autarquia federal, e que o Coffito terá sede e foro no Distrito Federal. A análise empreendida pela equipe de fiscalização identificou que a transferência das atividades da sede para a subsede localizada no domicílio do dirigente máximo da entidade foi motivada por interesses pessoais do então presidente do Coffito, domiciliado em Curitiba/PR, o que caracteriza, portanto, a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, afrontando igualmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade na administração pública.

38. Cumpre destacar que, em razão dos mesmos fatos, o Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF determinou, nos autos de ação popular (Processo 1023400-06.2024.4.01.3400), que a subsede do Coffito em Curitiba/PR fosse lacrada “*eis que contraria o §2º do art. 1º da Lei 6.316/75, que prevê o funcionamento da sede apenas no Distrito Federal*”. Além disso, decidiu pelo afastamento cautelar do então presidente e do assessor especial da Presidência da entidade.

39. Nesse sentido, anuo à proposta da unidade técnica de determinar ao Coffito que adote as medidas administrativas necessárias para promover o devido ressarcimento da despesa irregular com o pagamento de diárias, indenizações, serviços terceirizados, folha de pagamento, encargos trabalhistas, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância e demais serviços necessários para funcionamento e manutenção da subsede em Curitiba/PR desde a sua criação.

40. A atual gestão do Coffito já iniciou o distrato da locação do imóvel de Curitiba/PR e a transferência dos bens para Brasília/DF, bem como já exonerou todos os empregados comissionados que estavam lotados na então subsede de Curitiba/PR, encerrando as atividades naquela cidade. De todo modo, cabe a ciência de que a criação de subsede do Conselho Federal em estados da Federação viola o princípio da unicidade do sistema de fiscalização profissional previsto no § 1º do art. 1º da Lei 6.316/1975.

## V – Irregularidades e omissões no portal de transparência do Coffito

41. O quinto achado diz respeito à falta de transparência na divulgação de informações claras, estruturadas e relevantes sobre transferências e doações do Coffito aos Crefitos, contratações diretas de serviços jurídicos terceirizados e execução da despesa com o pagamento de passagens aéreas, entre outras.

42. Em relação às transferências e doações do Coffito aos Crefitos, o portal da transparência não disponibiliza *link* específico, e a consulta à barra de pesquisa não apresenta resultados. O Relatório Contábil de 2022, por exemplo, apresenta genericamente os beneficiários, finalidades e montantes das transferências concedidas aos Crefitos.

43. Por meio de consulta do relato integrado do exercício de 2023, verificou-se que o Coffito executou despesa com serviços terceirizados de assessoria jurídica de pessoa jurídica, mas não há informações sobre licitações e contratos de serviços jurídicos no portal da transparência. Foram também identificados indícios de utilização da estrutura e recursos financeiros do Coffito na contratação direta de advogado para defesa pessoal de dirigentes da entidade, com empenhos e pagamentos acima de R\$ 1,5 milhão nos últimos meses.

44. Em relação à execução da despesa com o pagamento de passagens aéreas, não foram identificadas informações detalhadas nem individualizadas sobre os deslocamentos realizados, nem contratos de prestação de serviços de agenciamento de viagens no portal da transparência, embora o Coffito tenha promovido o empenho do montante de R\$ 4 milhões para o exercício de 2024.

45. Ainda em relação a despesas com viagens, o total de empenhos na conta contábil “Passagens Aéreas, Terrestres e Marítimas” em favor da empresa “R Moraes Agência e Turismo” somou cerca de R\$ 11,5 milhões no período de 2020 a 2024.

46. Esse quadro de falta de transparência, em que informações acertas dessas despesas não são disponibilizadas em formato acessível ao cidadão e que atenda às necessidades das partes interessadas contraria o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira) e disposições expressas da Lei de Acesso à Informação (arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011), com reflexos negativos sobre o exercício do controle social.

47. Ainda que a nova gestão tenha se comprometido a adotar medidas corretivas para assegurar que sejam publicadas no portal da transparência todas as informações exigidas pela legislação e para aperfeiçoar a regulamentação e a transparência das doações para os Crefitos, penso que são necessárias as medidas propostas pela unidade instrutiva, no sentido de determinar ao Coffito que:

47.1. adote as medidas necessárias para sanear as irregularidades identificadas no portal da transparência quanto à ausência de divulgação ativa de diversas informações administrativas e financeiras;

47.2. adote as medidas administrativas necessárias para comprovar a regularidade da execução contratual da despesa com o pagamento de passagens aéreas por meio da empresa “R Moraes Agência de Turismo Eireli”, CNPJ 06.955.770/0001-74, envolvendo empenhos de R\$ 11,5 milhões entre 2020 e 2024, instaurando, se necessário, a devida Tomada de Contas Especial;

48. Autorizo, como sugerido, a autuação de processo apartado para promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, que dizem respeito à obrigação de que os conselhos de fiscalização profissionais divulguem, de forma ativa, uma série de conteúdos mínimos em suas páginas na internet.

## **VI – Nomeações irregulares de comissionados e preenchimento de cargos técnicos sem concurso público**

49. O último achado refere-se ao não preenchimento da parcela de 60% dos cargos em comissão por empregados do quadro efetivo do Coffito, levando a um excesso de nomeações de ocupantes unicamente de cargos de livre provimento e exoneração, não havendo cargos em comissão ocupados por empregados de carreira.

50. Do total de 36 (trinta e seis) cargos do quadro de pessoal ativo do Coffito, 21 (vinte e um) são ocupados por empregados concursados e 15 (quinze) por empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão.

51. Entre os 21 (vinte e um) empregados concursados, 7 (sete) foram designados para o exercício de funções de confiança (procurador-chefe, coordenador-geral, chefe, e quatro assistentes), as quais são exclusivas para empregados da carreira, portanto não se confundem com os cargos em comissão.

52. O Coffito preencheu todos os 15 (quinze) cargos em comissão com empregados não efetivos, em desacordo com a norma que exige o preenchimento de 60% desses cargos por empregados da carreira (art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021).

53. Dos 15 (quinze) cargos em comissão, 9 (nove) são denominados “assessor especial do presidente”, um de “assessor parlamentar” e 5 (cinco) se referem a funções de chefia, quais sejam: contabilidade, RH, TI, infraestrutura e comunicação. Ou seja, trata-se de cargos eminentemente técnicos ocupados por empregados sem concurso público. A título de exemplo, o chefe do departamento de contabilidade é o responsável pela emissão de empenhos, demonstrações contábeis, Relatórios encaminhados ao TCU, entre outros.

54. O TCU já decidiu, reiteradamente, que os conselhos de fiscalização profissional devem promover o devido concurso público para o preenchimento de cargos destinados ao exercício de atividades rotineiras, bem como devem regulamentar internamente um limite mínimo de cargos em

comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo (Acórdãos 1.918/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman e 2.146/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira).

55. Considerando que a proposta de adequação do plano de cargos e salários ao percentual mínimo de preenchimento de cargos em comissão por empregados efetivos coincide com o objeto do já instaurado TC 007.741/2024-3, entendo que deve ser mantida somente a proposta de determinar ao Coffito que promova o preenchimento de cargos efetivos para prestar serviços de natureza permanente, com atribuições de atividades rotineiras e finalísticas da entidade, de acordo com a regra do concurso público, abstendo-se de nomear empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão para suprir a falta de profissionais técnicos, bem como promovendo a exoneração de tais empregados quando não atendam aos requisitos de exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

56. Mais do que promover a responsabilização e o resarcimento de danos aos cofres da entidade, penso que essas propostas buscam aprimorar a gestão do Coffito e servem de paradigma para que outros conselhos de fiscalização evitem o cometimento de irregularidades semelhantes.

57. Informo que, apesar de acompanhar quase que a totalidade dos encaminhamentos propostos pela unidade instrutiva, promovi ajustes na organização das propostas, de modo a autorizar a autuação de processos apartados que passem a tratar, de forma independente, o que foi apurado nesta SCN, permitindo o pleno atendimento e arquivamento deste TC 022.919/2023-6, após as devidas comunicações.

58. Por fim, as conclusões desta ação de fiscalização devem ser comunicadas à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público Federal, à Superintendência da Polícia Federal e aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2025.

AROLDO CEDRAZ  
Relator

## ACÓRDÃO N° 638/2025 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 022.919/2023-6
- 1.1. Apenso: 037.574/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual o Deputado Federal Kim Kataguiri encaminhou o Requerimento 269/2023, requerendo do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria a fim de apurar possíveis irregularidades de agentes públicos do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo a promover e organizar a autuação de processos apartados, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, a fim de:

9.2.1. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, com fundamento no inciso II do art. 250 do RI/TCU, c/c os arts. 4º a 7º da Resolução 315/2020, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias para baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme exigido pelo § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, obedecendo normas gerais e princípios do processo eleitoral tais como: prazos de desincompatibilização e vedação às reeleições ilimitadas, em observância aos princípios constitucionais democrático e republicano bem como da impessoalidade e moralidade na administração pública;

9.2.2. determinar ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com fundamento no inciso II do art. 250 do RI/TCU, c/c os arts. 4º a 7º da Resolução 315/2020, que:

9.2.2.1. apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, estudos técnicos acerca do devido equilíbrio financeiro entre a receita e a despesa, justificando a definição dos valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas a serem cobradas pelos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional frente aos recursos necessários e suficientes para a organização e funcionamento das atividades de regulamentação e fiscalização do exercício profissional, conforme as disposições do art. 11 da Lei 6.316/1975, e observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco;

9.2.2.2. elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, planos de ação para promover o desfazimento da subsede de São Paulo/SP, bem como a alienação do imóvel localizado no ed. Assis Chateaubriand, Setor de Rádio e TV Sul, Brasília/DF, detalhando, por imóvel, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.2.2.3. adote as medidas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, sanear as irregularidades identificadas no portal da transparência quanto à ausência de divulgação ativa das atas dos órgãos colegiados, transferências e doações aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, informações referentes aos empregados efetivos ou não, beneficiários de passagens aéreas e licitações e contratos, exigidas pelos arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na forma detalhada pelos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

9.2.2.4. adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o devido ressarcimento da despesa irregular com o pagamento de salários, passagens aéreas, diárias e outras indenizações ao Sr. Hebert Chemicatti, ex-assessor especial da Presidência do Coffito, durante todo o período em que o responsável interferiu nas eleições referentes ao quadriênio 2020-2024, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2.2.5. adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover o devido ressarcimento da despesa irregular com o pagamento de diárias, indenizações, serviços terceirizados, folha de pagamento, encargos trabalhistas, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância e demais serviços necessários para funcionamento e manutenção da subsede em Curitiba/PR desde a sua criação, e, caso sejam infrutíferas tais medidas, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2.2.6. adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover o preenchimento de cargos efetivos para prestar serviços de natureza permanente, com atribuições de atividades rotineiras e finalísticas da entidade, de acordo com a regra do concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, abstendo-se de nomear empregados ocupantes unicamente de cargo em comissão para suprir a falta de profissionais técnicos bem como promovendo a exoneração de tais empregados quando não atendam aos requisitos de exercício de funções de direção, chefia e assessoramento;

9.2.2.7. adote as medidas administrativas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprovar a regularidade da execução contratual da despesa com o pagamento de passagens aéreas por meio da empresa “R Moraes Agência de Turismo Eireli”, CNPJ 06.955.770/0001-74, envolvendo empenhos de R\$ 11,5 milhões entre 2020 e 2024, demonstrando e promovendo a divulgação detalhada dos registros das despesas (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data, bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem), nos termos do subitem 9.1.1.9 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário; instaurando, se necessário, a devida Tomada de Contas Especial, com base no art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.2.2.8. adote as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), implementar mecanismos, instâncias e práticas de governança, conforme exigido pelo art. 6º do Decreto 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

9.2.3. promover a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter os respectivos ressarcimentos referentes às despesas com a manutenção dos imóveis localizados no SIA em Brasília/DF e em São Paulo/SP, abrangendo a execução continuada de despesas com reformas, segurança, vigilância etc. relacionadas aos imóveis, conforme Apêndice M – Matriz de Responsabilização do relatório de peça 309 e com base no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

9.2.4. apurar os indícios de irregularidades na aquisição de um imóvel no SIA em Brasília/DF, com possível superfaturamento e fraude à licitação;

9.2.5. promover a audiência de Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34), ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e de Hebert Chemicatti (CPF 676.774.606-15), ex-assessor especial da Presidência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, responsáveis pelo descumprimento dos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário, conforme Apêndice M – Matriz de Responsabilização do Relatório de peça 309;

9.2.6. promover a audiência dos responsáveis pelo descumprimento do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

9.2.7. apurar os indícios de irregularidades na contratação direta de serviços de assessoria jurídica, com empenhos e pagamentos acima de R\$ 1,5 milhão nos últimos meses, em desconformidade com a Lei 14.133/2021;

9.3. dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que não há fundamentação legal nem regulamentar expedida pelo Ministro do Trabalho para autorizar a reeleição ou recondução de membros dessas entidades, sendo os respectivos mandatos limitados a um período de 4 (quatro) anos, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 1º do art. 2º, c/c o art. 3º, todos da Lei nº 6.316/1975;

9.4. dar ciência ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, de que a criação de subsede do Conselho Federal nos estados da Federação viola o princípio da unicidade do sistema de fiscalização profissional previsto no § 1º do art. 1º da Lei 6.316/1975;

9.5. dar ciência à Casa Civil, com base no inciso I do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre a necessidade de regulamentação das eleições do Conselho Federal e dos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme disciplinado pelo legislador federal, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei 6.316/1975, considerando a determinação do item 9.2 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência desta decisão ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público Federal, à Superintendência da Polícia Federal e aos conselhos regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

9.7. considerar a presente solicitação integralmente atendida, arquivando-se os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com os arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 9/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/3/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-09/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.328/2025-GABPRES

Processo: 022.919/2023-6

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 11/04/2025

*(Assinado eletronicamente)*

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.